

14. Por fim, não há como se considerar o contrato celebrado como mero aditamento de contrato anterior. Em primeiro lugar, não apresentaram os responsáveis cópia do contrato original, se é que efetivamente existe. O outro contrato apresentado pelo responsável (fls. 76/85 do Vol. 15), datado de 30 de agosto de 1996, também foi ilegalmente firmado por inexigibilidade de licitação, consoante consta expressamente de seu preâmbulo, comprovando que a prática ilegal vem de longa data. Em segundo lugar, o Parecer da Procuradoria Jurídica do CEFET, colacionado pelo responsável em sua defesa (fl. 60 do Vol. 15), textualmente afirma que o citado contrato é desconhecido da própria Procuradoria, o que "*acarretará na impossibilidade de aditamento ou rescisão contratual*", evidenciando a realização de novo negócio jurídico. Por último, o próprio contrato administrativo celebrado (fl. 64 do Vol. 15) afirma a realização de novo ajuste por inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, sem fazer referência à aditamento de contrato prévio.

15. Logo, rejeitamos as justificativas aduzidas pelos Srs. José Viana de Carvalho e Franklin de Araújo Lima pelo descumprimento 2º da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a utilização ilegal de inexigibilidade como forma de eximir-se do dever constitucional de licitar a contratação de serviços para a Administração Pública.

2) realização de despesas sem cobertura contratual na contratação dos serviços de reprografia após setembro de 2001, e pela realização de despesas sem o prévio empenho junto a essa empresa, ferindo o art. 60, caput, da Lei nº 8.666/93 (fls. 13/14 do Vol. Principal).

16. A irregularidade foi realizada na gestão do Sr. Webster Silva Campelo, ex-Diretor de Administração e Planejamento, e do Sr. Ebenezer Paraíso Vilela, ex-Diretor-Geral.

17. Alega o Sr. Webster Silva Campelo em sua defesa o seguinte (fl. 3 do Vol. 17):

"em 19 de setembro de 2001, foi encaminhado pelo Diretor em exercício do CEFET/PE, o Ofício nº 364/2001-GD, (vide Anexo 1) à XEROX Comércio Indústria Ltda., informando a decisão irrevogável de não renovar o Contrato de prestação de serviços reprográficos com aquela Empresa. Portanto, não é cabível imputar a alegação de irregularidade levantada pelo Relatório dessa Auditoria ao responsável/interessado, após setembro de 2001, pois o mesmo não exercia mais nenhum cargo de direção ou chefia (vide anexo 2), ficando a responsabilidade da contratação dos serviços de reprografia a cargo da nova gestão do CEFET/PE."

18. O Sr. Ebenezer Paraíso Vilela, ex-Diretor-Geral, apresentou defesa de mesmo teor (fls. 13 do Vol. 17).

19. **Análise da defesa:** O Sr. Ebenezer exerceu o cargo de Diretor-Geral entre 22/02/2001 (fl. 85 do Vol. 19) e 04/10/2001 (fl. 87 do Vol. 17). O Sr. Webster exerceu seu cargo entre 6/03/2001 a 02/04/2001 e entre 01/08/2001 e 19/10/2001.

20. Deveras, o ofício citado pelos responsáveis (fl. 4 do Vol. 17), datado de 19/09/2001, informa à XEROX a ausência de intenção do CEFET/PE em renovar o aludido contrato, tendo em vista as dificuldades orçamentárias por que passava.

21. Comprovou-se nos trabalhos de auditoria, contudo, que o CEFET/PE continuou utilizando-se das máquinas da empresa ininterruptamente, o que evidencia que, na prática, houve uma prorrogação informal e ilegal do citado contrato. Não diligenciaram os

responsáveis no sentido da retirada dos equipamentos das instalações do Centro, nem, o que se mostra mais grave, procederam à indispensável prévia contratação de outra empresa para substituição da prestação de serviços. Ora, considerando a impossibilidade de uma instituição de ensino funcionar sem uma máquina reprográfica, verifica-se que as condutas dos responsáveis não foram suficientes para regularizar a situação constatada. A conduta de um gestor diligente, que realmente não desejasse prorrogar o contrato administrativo, seria a prévia realização de procedimento licitatório para contratação de nova empresa. Desta forma, haveria estrito cumprimento do princípio da continuidade na prestação do serviço público.

22. Constatou-se, contudo, que a Administração continuou solicitando os serviços do contratado, mesmo sem a cobertura contratual, para suas atividades corriqueiras. Aliás, como bem aponta Marçal Justen Filho (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 9ª edição, pág. 474):

“A prorrogação é ato bilateral, de natureza convencional. Isso significa a impossibilidade de ‘prorrogação automática’ do contrato. É necessária a manifestação de vontade de ambas as partes, tanto por parte da Administração como do contratado.”

23. Verifica-se como atenuante da conduta dos responsáveis, no tocante a este ponto específico, o curto espaço de tempo que ainda exerceram seus cargos a partir da expiração do prazo contratual. No entanto, cumpria aos mesmos realizar as condutas supracitadas.

24. Em relação à realização de despesas sem prévio empenho, entendemos que a irregularidade restou descaracterizada, pois o pagamento da empresa seguiu o procedimento regular até dezembro de 2001 e a gestão dos responsáveis findou em outubro de 2001. Em outros termos, durante o exercício de 2001 as despesas realizadas com a empresa XEROX se submeteram ao prévio empenho exigível legalmente.

25. Destarte, rejeitamos as razões de justificativas aduzidas quanto à ausência de regularização da contratação dos serviços de reprografia após a expiração do prazo contratual, tendo em vista que tacitamente prorrogaram o contrato com a empresa XEROX, prescindindo da exigível licitação.

3) realização de despesas sem cobertura contratual na contratação dos serviços de reprografia do CEFET/PE, bem como pela realização de despesa sem prévio empenho junto à empresa Xerox Comércio e Indústria Ltda., ferindo o art. 60, *caput*, da Lei nº 4.320/64 (fls. 13/14 do Vol. Principal).

26. A irregularidade foi realizada na gestão do Sr. Rosemar Gomes de Santana, ex-Diretor de Administração e Planejamento. Não houve a audiência do então Diretor-Geral Reginaldo Bertola, tendo em vista seu falecimento em 29/09/2002 (fl. 26 do Vol. 3).

27. Alega o Sr. Rosemar, em sua defesa, o seguinte (fl. 2 do Vol. 26):

“assumi o cargo em 19 de outubro de 2001 e o pagamento da XEROX vinha se processando normalmente. Não houve tempo hábil para se detectar a situação real do contrato, o qual já vinha sendo executado e, por isto, ocorreu o pagamento dos serviços realizados até dezembro de 2001. O pagamento foi sustado em dezembro de 2001 e, por diversas ocasiões, inclusive em reuniões com a Direção Geral, essa questão foi levantada, e, por vezes, recomendei

verbalmente ao Diretor Geral a necessidade de parecer jurídico, infelizmente não providenciado até o final de setembro de 2002. Na confiança depositada no Diretor Geral, não poderia me imaginar recusando a assinar com ele, o empenho e ordens bancárias, todavia, em nenhum momento, tomei conhecimento de que se tratava de despesas sem prévio empenho."

28. **Análise da defesa:** o responsável assumiu o cargo em outubro de 2001, enquanto o contrato se encontrava com prazo expirado desde o final de setembro de 2001. Cabia ao Diretor de Administração e Planejamento, conforme o art. 23 do Regimento Interno do CEFET/PE (fl. 7 do Vol. 3), a administração e gestão dos contratos administrativos. Omitiu-se o responsável em providenciar a necessária licitação para contratação dos serviços de reprografia ou, pelo menos, a contratação por dispensa de licitação, sob o fundamento de emergência (art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que não criou a situação ilegal. Deveria ainda representar à autoridade superior quanto à irregularidade encontrada, pois os seus antecessores não regularizam a contratação dos serviços. Se tivesse procedido desta forma, nenhuma responsabilidade lhe seria imputável.

29. No entanto, mantendo o comportamento ilegal dos gestores anteriores, omitiu-se na regularização da prestação de serviços de reprografia, criando uma situação de contratação de fato, estranha ao Direito Administrativo. Ademais, com a contínua prestação de serviços, foi acumulando débito junto à empresa contratada, sem que houvesse prévio empenho da despesa pública. Conforme documento de fl. 209 do Vol. 2, o débito já alcançava mais de R\$ 38 mil em outubro de 2002.

30. Não se pode acatar o argumento que o responsável confiava no então Diretor-Geral, pois as condutas irregulares praticadas estavam contidas no rol de atribuições que são relacionadas ao exercício do seu cargo de direção. Logo, não poderia deixar de exercer seus deveres legais sob o argumento que se fiava no superior hierárquico.

31. Por outro lado, o próprio responsável já havia reconhecido a ilegalidade de sua gestão, conforme despacho à fl. 211 do Vol. 2, datado de 11/10/2002, nos seguintes termos:

"Trata o presente processo da solicitação, feita pela Xerox Comércio e Indústria Ltda., a este CEFET, requerendo o pagamento de R\$ 38.620,05, dando prazo de 72 horas para a regularização de tais pendências, sob pena de suspender a assistência técnica, fornecimento de material e posterior retirada de equipamentos. (...) Põe-se então a seguinte questão: tal débito é real? Como chegou-se a ele? Para responder isto, tomamos por base um contrato de prestação de serviços celebrado entre o CEFET/PE e a referida empresa com vigência a partir de 29 de setembro de 2000 e por um prazo de 12 meses, podendo ser renovado por igual período até o limite de 60 meses. Com a observância da existência de um contrato e a evidência de que os serviços foram executados, entendemos que o débito é real.

Agora, como isto ocorreu, é que passamos a relatar. O referido contrato não é registrado na SIAFI e não faz referência a nenhum processo administrativo. Além disto, considerou-se a inexigibilidade com base no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, quando para tal transação, é obrigatória a instauração de processo licitatório. Com isto, já somam dados suficientes para se concluir que tal contrato está totalmente irregular. Mesmo assim, foram efetuados pagamentos sobre os serviços executados pela empresa até dezembro de 2001.

Como nenhuma providência foi tomada quanto à suspensão do contrato até o momento, o débito foi gerado e não existe amparo legal para eliminarmos tal pendência." (grifo nosso)

32. Por todo o exposto, rejeitamos as justificativas do responsável, tendo em vista serem inidôneas para elidir a irregularidade a ele imputada.

4) ilegal celebração do Décimo Termo Aditivo do contrato celebrado junto à Conservadora Santa Clara Ltda., haja vista que houve a prorrogação por mais de sessenta meses sem a existência de justificativas idôneas para a prorrogação excepcional, infringindo o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93 (fls. 10 do Vol. Principal).

33. A irregularidade foi realizada na gestão do Sr. Franklin de Araújo Lima, ex-Diretor de Administração e Planejamento, e do Sr. José Viana de Carvalho, ex-Diretor-Geral.

34. Alega o Sr. Franklin de Araújo Lima em sua defesa o seguinte (fl. 5 do Vol. 15):

“É o próprio artigo 57 da Lei nº 8.666/93 que, no seu inciso II do seu § 4º, permite a renovação de contrato por mais de sessenta meses, em caso de excepcionalidade.

A prorrogação contratual em questão foi precedida de uma sondagem de mercado, envolvendo 20 empresas congêneres, dentre elas a saber: Soservi, Comprer Ltda., Solemar Serviços e Representações Ltda., Amapá Serviços Gerais Ltda., Adlim – Terceirizações em Serviços Ltda. e Limoll – Serviços, Limpeza e Conservações Ltda. (vide Anexo 3) que apresentaram, todas elas, propostas superiores à praticada pela Conservadora Santa Clara Ltda.

Por sua vez, a contratada – Conservadora Santa Clara Ltda. – concordou formalmente (vide documentação no Anexo 03) em manter as condições contratuais anteriores, isto é, sem acrescer qualquer reajuste.

Diante da escassez de recursos orçamentários e do parecer da Coordenadoria da Procuradoria Jurídica do CEFET/PE, deduziu o responsável ser a prorrogação contratual a melhor alternativa para a Instituição que dirigia”.

35. O Sr. José Viana de Carvalho, ex-Diretor-Geral, apresentou defesa de mesmo teor (fls. 20/21 do Vol. 11).

36. **Análise da defesa:** com efeito, apresentaram os responsáveis pesquisa de preços de mercado que não constava do processo que compulsamos no decorrer dos trabalhos de auditoria (fls. 136/188 do Vol. 15).

37. Merece especial atenção o documento denominado “Resultado da Pesquisa de Preços” (fl. 188 do Vol. 15), datado de 15/12/2000, que contém o quadro-resumo com as propostas colhidas das empresas pesquisadas. Verifica-se neste quadro que a proposta da empresa COMPRER Ltda. (de número 15), no valor de R\$ 88.079,23 é bem menor do que a proposta da Conservadora Santa Clara, então contratada, que foi de R\$ 212.228,86. No entanto, um olhar atento ao valor por área (R\$/m²) de ambas propostas (R\$ 1,77 para Santa Clara e R\$ 1,51 para COMPRER) denota que pode haver problema de totalização do valor de cada proposta, pois seria necessário uma perfeita correlação proporcional entre o preço total

de cada empresa e seu respectivo preço por área, o que não ocorre. Impõe-se, portanto, a análise de cada proposta aduzida.

38. A proposta da Conservadora Santa Clara alcançava R\$ 212.228,86 (fl. 142 do Vol. 15), segundo o quadro abaixo:

TIPO DE ÁREA	PREÇO MENSAL R\$/M ²	ÁREA M ²	SUBTOTAL
ÁREA INTERNA	1,01	133.401,00 m ²	134.735,01
ÁREA EXTERNA	0,50	151.520,00 m ²	75.60,00
ESQUADRIA EXTERNA	0,22	7.679,74 m ²	1.689,54
FACHADA ENVIDRAÇADA	0,04	1.107,79 m ²	44,31
VALOR TOTAL			212.288,86

39. De outra banda, a proposta da COMPER alcançava na realidade R\$ 144.278,08 (fl. 156 do Vol. 15), segundo o quadro abaixo:

TIPO DE ÁREA	PREÇO MENSAL R\$/M ²	ÁREA M ²	SUBTOTAL
ÁREA INTERNA	0,85	130.000,00 m ²	110.500,00
ÁREA EXTERNA	0,43	76.190,00 m ²	32.761,70
ESQUADRIA EXTERNA	0,20	5.058,72 m ²	1.011,74
FACHADA ENVIDRAÇADA	0,03	154,00 m ²	4,62
VALOR TOTAL			144.278,08

40. Evidencia-se, de plano, que as medidas das áreas utilizadas pela COMPER são inferiores às utilizadas na proposta da Santa Clara, o que poderia sugerir que a proposta da primeira seja mais cara, pois se acha artificialmente subdimensionada. No entanto, analisando-se tão-somente os preços unitários por m², constata-se claramente que **todos** os preços unitários da proposta da COMPER são inferiores aos da Santa Clara. Logo necessariamente sua proposta sempre seria mais vantajosa para a Administração que a da então contratada.

41. Assim, os motivos do ato administrativo, que autorizou a celebração do termo aditivo, com fundamento no art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93, são inexistentes e inidôneos, caracterizando-se a prática de ilegal aditamento contratual ao arrepio do dispositivo legal. A situação fática invocada pelos gestores como fundamento para os motivos do aditamento do contrato administrativo são desconformes com a realidade, redundando na nulidade do termo aditivo.

42. Na melhor doutrina colhe-se o lúcido ensinamento da Profª. Weida Zancaner (*in Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos*, Ed. Malheiros, 2ª Edição, pág. 74):

“Nos atos emanados no exercício de competências vinculadas, há necessidade de que o motivo descrito na hipótese da regra de direito realmente se verifique no mundo fenomênico, para que possa haver perfeita subsunção entre o

conceito descrito na hipótese normativa, que exigiu a prática do ato, e o conceito do suposto fato ocorrido no mundo do ser.

A ausência do motivo de fato impossibilita a convalidação do ato, posto que não há como fazê-lo retroagir a data de sua emissão, já que o suporte fático continuaria a inexistir. Assim, os atos vinculados portadores de vício de motivo são inconvalidáveis”.

43. Por todo o exposto, impõe-se a rejeição das justificativas dos Srs. Franklin de Araújo Lima e José Viana de Carvalho.

5) contratação irregular da Conservadora Santa Clara Ltda., por meio de dispensa de licitação, tendo em vista que a situação de emergência decorreu da demora do CEFET/PE em realizar a abertura do procedimento licitatório (Tomada de Preços nº 01/2001), ferindo os arts. 2º e 26 da Lei nº 8.666/93 (fls. 11 do Vol. Principal).

44. A irregularidade foi realizada na gestão do Sr. Rosemar Gomes de Santana, ex-Diretor de Administração e Planejamento. Não houve a audiência do então Diretor-Geral Reginaldo Bertola, tendo em vista seu falecimento em 29/09/2002 (fl. 26 do Vol. 3).

45. Alega o Sr. Rosemar em sua defesa o seguinte (fl. 4 do Vol. 26):

“não poderia considerar como irregular, naquele momento, a contratação da Conservadora Santa Clara Ltda., tendo em vista que a Procuradoria Jurídica da Instituição, a quem compete assessorar a Direção Geral em todas as questões de ordem jurídica, emitiu parecer não vislumbrando óbice à assinatura de um contrato e, além disso, atestando amparo legal no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. (...)”

Ademais, a demora do CEFET/PE em realizar a abertura do procedimento licitatório deveu-se à administração anterior e não à Diretoria sob meu comando que praticamente estava iniciando. É o que compreendo.”

46. **Análise da defesa:** preliminarmente cabe a análise do argumento segundo o qual o gestor limitou-se a seguir posicionamento jurídico da Procuradoria Jurídica da Entidade, não havendo margem para sua responsabilização.

47. O tema acerca da possibilidade de responsabilização de advogados e procuradores públicos na emissão de pareceres é polêmico na jurisprudência. Recentemente, entendeu o Egrégio STF pela impossibilidade de responsabilização administrativa dos bacharéis, cabendo unicamente à OAB a punição disciplinar (Mandado de Segurança nº 24.073-DF). Em que pese o entendimento do STF, entendemos que o procurador jurídico deve ser co-responsabilizado com o gestor em casos de culpa grave ou má-fé, a exemplo do que vem decidindo o TCU.

48. Em relação à responsabilidade do gestor que acatou parecer jurídico, verifica-se que não há divergência na jurisprudência, pois sempre o gestor será o responsável pelos seus atos de sua gestão. O parecer jurídico pode ser facultativo, obrigatório ou vinculante. No caso em tela, por força do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, o parecer jurídico é obrigatório, no entanto não é vinculante, pois para tanto deveria haver expressa previsão legal.

49. De acordo com a lição de Maria Sylvia Z. di Pietro (*in obra citada*, pág. 214):

“O parecer é obrigatório quando a lei o exige como pressuposto para a prática do ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurídico sobre todos os recursos encaminhados ao Chefe do Executivo; embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o caráter opinativo. Mas a autoridade que não o acolher deverá motivar a sua decisão”. (grifos nossos)

50. No mesmo sentido vêm se posicionando os julgados do TCU. Cite-se, como exemplo, o Acórdão nº 19/2002-Plenário:

“21. Também não aproveita ao recorrente o fato de haver parecer jurídico e técnico favorável à contratação. Tais pareceres não são vinculantes ao gestor, o que não significa ausência de responsabilidade daqueles que os firmam. Tem o administrador obrigação de examinar a correção dos pareceres, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração. Este dever exsurge com maior intensidade nas situações em que se está a excepcionar princípio (impessoalidade) e regra (licitação) constitucional. Deve agir com a máxima cautela possível ao examinar peças técnicas que concluem pela inviabilidade ou pela inconveniência da licitação.”

51. Outra alegação do responsável refere-se à culpa da gestão anterior na demora da abertura de procedimento licitatório. O responsável tomou posse em seu cargo em 19/10/2001, enquanto que o termo final contratual era 31/12/2001. Ocorre que a abertura de procedimento licitatório ocorreu tão-somente em 04/01/2002, consoante fl. 18 do Vol. 2.

52. Reputamos como atenuante da conduta do gestor o curto espaço de tempo entre a sua posse no cargo e o termo final contratual. Entretanto, verifica-se que não foi cumprido o modelo legal, pois não consta do processo de dispensa de licitação (fls. 149/172 do Vol. 2) sequer uma pesquisa de preços, a fim de fazer cumprir os incisos II e III do art. 26 da Lei nº 8.666/93 (razão da escolha do fornecedor e justificativa de preço). Destarte, entendemos que a conduta desidiosa da gestão anterior, que não vinha promovendo os atos preparatórios do procedimento licitatório, criando culposamente a situação de emergência, justificam a realização de dispensa de licitação, entretanto o processo de dispensa deveria conter os elementos exigidos no art. 26 da citada Lei. Destarte, houve inobservância do princípio da impessoalidade, que informa a Administração Pública, haja vista que não houve justificativa quanto à escolha do fornecedor, e ao parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

53. Rejeitamos, pois, as justificativas do gestor.

6) ausência dos documentos exigidos no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93 na instrução do processo nº 23054.001505/2001-61, que tinha por objeto a contratação, por dispensa de licitação, de empresa de conservação e limpeza no início do exercício de 2002 (fls. 11 do Vol. Principal).

54. A irregularidade foi realizada na gestão do Sr. Rosemar Gomes de Santana, ex-Diretor de Administração e Planejamento. Não houve a audiência do então Diretor-Geral Reginaldo Bertola, tendo em vista seu falecimento em 29/09/2002 (fl. 26 do Vol. 3).

55. Alega o Sr. Rosemar em sua defesa o seguinte (fl. 4 do Vol. 26):

“analogamente, não poderia prever que o processo em questão estava em desacordo com o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que o processo tramitava com o parecer da Procuradoria Jurídica. Na verdade, como a preocupação de concluir o procedimento licitatório, que apontaria a empresa vencedora do certame, a Comissão Permanente de Licitação encaminhou memorando à Gerência de Administração e Manutenção, informando que a licitação estava em fase de classificação e estimou em 30 dias, a partir de 27 de fevereiro de 2002, o prazo mínimo para conclusão dos trabalhos e pediu providências à administração do CEFET/PE para que os serviços de conservação e limpeza não sofressem problemas de continuidade.

Por isto, mais uma vez foi solicitado parecer da Procuradoria Jurídica que, em sua análise, orientou que a Direção Geral elaborasse um termo aditivo com prazo igual e sucessivo, também não vislumbrando óbice ao referido termo aditivo. Assim, não poderia confrontar as minhas ínfimas noções de Direito com parecer técnico e abalizado de quem tem a competência, por definição, de dissertar sobre a legalidade no que a Instituição pode ou não executar...”

56. **Análise da defesa:** rejeitamos, de plano, a alegação de que o responsável baseou seu ato em parecer jurídico, ante as razões já expostas acima.

57. No caso em análise, repetiu-se a irregularidade anterior, pois o processo de dispensa também não obedeceu ao disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, não havendo pesquisa de preços e justificativa da escolha do fornecedor. Consoante constatado inúmeras vezes no curso da auditoria, o CEFET/PE se mostrou infenso à realização de licitação, limitando-se a constituir um processo de inexigibilidade ou dispensa com fim de dar aparência de legalidade, omitindo-se quanto ao cumprimento do supracitado dispositivo legal.

58. De outra banda, nesta dispensa de licitação não há como atenuante o pouco tempo de exercício do cargo, haja vista que, no momento da nova dispensa, o gestor já vinha ocupando seu cargo há mais de 5 meses e ainda não havia regularizado a situação da contratação dos serviços de limpeza e conservação. Limitou-se a prorrogar por outros três meses o contrato administrativo, que já vinha com vigência acumulada de 75 meses.

59. Trata-se, com efeito, de amostra do ambiente de ineficiência e falta de planejamento que permeava toda a burocracia do CEFET/PE. A contratação da Conservadora Santa Clara Ltda., que deveria ter prazo máximo de 60 meses, terminou atingindo 78 meses, considerando-se os 12 meses de ilegal prorrogação e 6 meses de contratação emergencial.

60. Pelo descrito acima, rejeitamos as justificativas do responsável.

7) realização de indevido fracionamento de despesa na compra de material de expediente, descumprindo a necessidade de realização de licitação para compras que excedam o limite da dispensa de licitação, sem observância do art. 2º e 23, § 2º, da Lei nº 8.666/93 (fls. 6/8 do Vol. Principal).

61. A irregularidade foi realizada na gestão do Sr. Rosemar Gomes de Santana, ex-Diretor de Administração e Planejamento.

62. Alega o Sr. Rosemar (fl. 5 do Vol. 26) que discordava dos procedimentos administrativos do então Diretor-Geral, tendo recomendado, repetidas vezes, as devidas atenções à legislação. Acrescenta que havia uma administração paralela dos recursos gerados pela Instituição, à sua revelia, pela Direção-Geral auxiliada pela comissão responsável pela execução dos vestibulares, que comprava e pagava serviços sem levar em consideração a existência de setores responsáveis por isto.

63. Acrescenta que:

“foi exatamente a observância do art. 2º e 23, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93 que me permitiram verificar que haviam sido compradas com dispensa de licitação num volume maior do que o recomendado pela legislação. Ressalte-se, todavia, que tal situação ocorreu devido à política adotada pela Diretoria Geral, conforme relato feito anteriormente. Apesar disso, tomei como base o que me foi ensinado pela Gerência de Controle Interno e me recusei a provar qualquer tipo de compra e/ou serviço sem licitação e no cumprimento da legislação ...”

64. **Análise da defesa:** conforme registrado às fls. 7/8 do Relatório de Auditoria, detectou-se a existência de diversos fracionamento de despesas com intuito de fugir à realização de licitação. Admite o responsável a ocorrência da irregularidade, contudo culpa o falecido Diretor-Geral pela prática das irregularidades, sob o fundamento de que ocorria uma “administração paralela” ao setor de compras.

65. Não acatamos as justificativas do responsável, considerando que o mesmo praticou pessoalmente atos administrativos ilegais que ensejaram a ocorrência das irregularidades. Deveras, o responsável, conjuntamente com o então Diretor-Geral, assinou as notas de empenho das compras (fls. 27, 28, 30, 31, 63, 87 e 90 do Vol. 1) realizadas com fracionamento de despesas. Logo, é diretamente responsável pelas irregularidades. Caso diverso seria na hipótese de avocação de competência, situação na qual somente o superior hierárquico seria responsabilizado.

66. Vale registrar que, se efetivamente estava ciente e discordando das irregularidades perpetradas, cumpria ao responsável negar a prática do ato administrativo, que estava dentro de sua competência administrativa, e representar às autoridades competentes as ilegalidades cometidas. Não prova, contudo, sua discordância com as irregularidades, nem denunciou as ilegalidade de que tinha plena ciência.

67. Do exposto, rejeitamos as justificativas do responsável.

8) cotação de preços tão-somente à empresa Comércio e Importadora Bonfim Ltda. no processo 23054.001151/2001-08, descumprindo o art. 26 da Lei nº 8.666/93, que exige pesquisa de mercado para justificativa do preço (fls. 6/8 do Vol. Principal).

68. A irregularidade foi realizada na gestão do Sr. Rosemar Gomes de Santana, ex-Diretor de Administração e Planejamento. Alega o Sr. Rosemar em sua defesa (fl. 5 do Vol. 26) que:

“com a minha recusa em aprovar qualquer despesa sem licitação, os processos de compra e/ou serviços, que mesmo antes disso já não tramitavam pela Diretoria de Administração e de Planejamento, ficaram sendo

trabalhados à revelia do Planejamento. As requisições eram assinadas pelo Diretor Geral e o responsável pelo setor requisitante, seguindo direto para a Gerência de Administração e Manutenção e Unidade de Compras. Não tomava conhecimento das cotações de preços. Nesse caso específico da empresa Comércio e Importadora Bonfim Ltda., cujo processo de número 23054.001151/2001-08 se iniciara em 28 de setembro de 2001, portanto, na administração anterior, não me confere nenhuma irregularidade. Por outro lado, com a ocorrência do empenho em 6 de novembro de 2001, portanto com poucos dias de gestão, não poderia, por razões já explicadas, me recusar a assinar, até porque, pelo rigoroso respeito ao cumprimento da Lei, entendi que tal ato não poderia significar o afrontamento às normas vigentes.

69. **Análise da defesa:** a defesa do responsável é contraditória. Primeiramente, reconhece a irregularidade e afirma que foi criada pela gestão passada. No entanto, ao justificar a nota de empenho que assinou, assevera que cumpria rigorosamente a lei.

70. Realmente assiste razão ao comentar que o processo administrativo (fls. 32/63 do Vol. 1) iniciou-se antes de sua posse no cargo. No entanto, coube a ele posteriormente assinar a nota de empenho da compra. Cumpria-lhe averiguar a regularidade do processo administrativo para exarar seu final ato administrativo. Se negligenciou em seus misteres, merece ser responsabilizado. Considerando que não houve o cumprimento do art. 26 da Lei nº 8.666/93, caracteriza-se a realização de ilegal dispensa de licitação.

71. Rejeitamos, destarte, as justificativas aduzidas.

9) adjudicação de compra de papel A4 à empresa Comércio e Importadora Bonfim Ltda., no processo 23054.000473/2002-57, apesar de constatada a ausência de regularidade fiscal no SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, afrontando o art. 195, inciso I, § 3º, da CF 88, art.47, inciso I, alínea "a" c/c art. 95 da Lei nº 8.212/91, art. 27, item "a" da Lei nº 8.036/90 e o art. 2º da Lei nº 9.012/95, bem como a Decisão TCU nº 705/94 - Plenário (fls. 6/8 do Vol. Principal).

72. A irregularidade foi realizada na gestão do Sr. Rosemar Gomes de Santana, ex-Diretor de Administração e Planejamento. Alega o Sr. Rosemar em sua defesa (fl. 5 do Vol. 26) que:

"Larousse, em seu Dicionário de Língua Portuguesa ensina: 'adjudicação - ato, judicial ou administrativo, que dá a alguém a posse de determinados bens'. Nesse caso específico significa o ato de deliberar sobre as compras efetuadas à empresa Comércio e Importadora Bonfim Ltda., mesmo estando tal empresa com restrições cadastrais junto ao SICAF. Novamente me isento de tal responsabilidade, tendo em vista que o processo de dispensa de licitação nº 23054.000473/2002-57 não tramitou pela Diretoria de Administração e Planejamento sob minha responsabilidade. Iniciou-se em 8 de abril e foi empenhado em 7 de agosto. Apesar de não ser responsável por isto, compras de papel ocorriam nessas quantidades e formas, por solicitação da Diretoria da Sede diretamente à Unidade de Compras, com a alegação de que havia

necessidade premente de rodar as provas dos concursos vestibulares e, por isto, não havia tempo hábil para licitar

A restrição cadastral – Doc. 8, e a geração do empenho sem restrições – Doc. 9, são de responsabilidade total do Chefe da Unidade de Compras. Basta observar que a dispensa de licitação vem assinada pelo Diretor Geral, pelo Gerente da Administração e Manutenção e pelo Chefe do Setor de Compras – Doc. 10. Essa era a prática da administração paralela, deixando claro o desrespeito aos princípios éticos das atividades de planejamento”.

73. **Análise da defesa:** novamente o responsável admite a ocorrência da irregularidade, no entanto culpa o Diretor-Geral, seu superior hierárquico, e o Gerente da Administração e Manutenção e o Chefe do Setor de Compras, seus subordinados.

74. É pouco provável a verdade das alegações do responsável, pois o Diretor-Geral, que poderia exonerá-lo *ad nutum*, não teria razões para mantê-lo no cargo se houvesse divergência de entendimento tão grave.

75. Por outro lado, seus subordinados lhe deviam obediência pelo poder hierárquico que exercia, bem como poderia exercer o controle administrativo de legalidade, que tem fundamento no poder de autotutela que permite à Administração Pública rever seus próprios atos quando ilegais (súmulas 346 e 473 do STF). Com efeito, dentro das atribuições do cargo que ocupava encontra-se o poder-dever de efetuar o controle de legalidade dos atos praticados pelos subordinados no processo administrativo que findou na emissão da nota de empenho. Se lhe parecia ilegal o conteúdo dos motivos apresentados para prática do ato administrativo, podia e devia anular todo o processo licitatório, de dispensa ou de inexigibilidade de licitação. Ao assinar a nota de empenho, dando início ao processamento da despesa, foi co-responsável da ilegalidade.

76. Cabe gizar que o responsável assinou a nota de empenho em favor da citada contratada (fl. 12 do Vol. 1) sem qualquer ressalva, assim praticou ilegalmente a conduta que reconhece irregular.

77. Logo, não nos parece verossímil, inclusive porque não provada, a procedência das alegações de defesa.

10) ausência de planejamento nas compras de material de expediente, ensejando a realização de seguídas dispensas de licitação, em burla ao art. 37, inciso XXI, da C. F. 1988 (fls. 6/8 do Vol. Principal).

78. A irregularidade foi realizada na gestão do Sr. Rosemar Gomes de Santana, ex-Diretor de Administração e Planejamento.

79. Alega o Sr. Rosemar (fl. 7 do Vol. 26) que a ausência de planejamento foi de inteira responsabilidade da gestão anterior e as dispensas de licitação ocorriam sempre à sua revelia. Acrescenta que dedicou-se ao planejamento para o orçamento de 2003, “do qual participou ativamente, estabelecendo formas de organização das compras e/ou serviços envolvendo os setores da Instituição em reuniões periódicos, com objetivos claros de otimizar as aplicações dos recursos públicos em perfeita sintonia com a legislação”.

80. **Análise da defesa:** rejeitamos as justificativas. Da amostra de processos de dispensa de licitação restou comprovado o contínuo e ilegal expediente de fracionamento de despesa como forma de evitar a licitação.

81. O responsável foi empossado em outubro de 2001 e foi exonerado em setembro de 2002. Neste período não tomou nenhuma medida concreta como forma de fazer cumprir a lei, conforme demonstrado nas outras irregularidades que lhe são imputadas. Em sua gestão manteve os mesmos expedientes ilegais dos gestores anteriores.

82. Poderia perfeitamente ter calculado o total de material de expediente que usualmente a autarquia consumia a cada trimestre e fatalmente concluiria pela necessidade do procedimento licitatório. Optou, contudo, por manter a sistemática de sucessivas dispensas de licitação, ferindo o princípio da impessoalidade e o art. 37, inciso XXI, da C.F. de 1988.

11) irregular dispensa de licitação e ausência de contrato na compra de combustíveis ao Posto São Francisco Ltda., sem observância do art. 2º da Lei nº 8.666/93 (fls. 8 do Vol. Principal).

83. A irregularidade vem sendo perpetrada por sucessivas gestões. Primeiramente com o Sr. Franklin de Araújo Lima, ex-Diretor de Administração e Planejamento, com o Sr. José Viana de Carvalho, ex-Diretor-Geral, posteriormente na gestão do Diretor-Geral Ebenezer Paraíso Vilela e do Diretor de Administração Moacyr Ramos Samarcos Júnior, e, por fim, na gestão do Sr. Rosemar Gomes de Santana, ex-Diretor de Administração e Planejamento, e do falecido Diretor-Geral Reginaldo Bertola.

84. O Sr. José Viana de Carvalho aduz sua defesa nos seguintes termos (fls. 21/22 do Vol. 11):

“foi instaurado o processo licitatório, na forma de convite, que tomou o nº 023/1997 (vide anexo 24), onde foram convidados 9 (nove) fornecedores de diversas localidades, Desta maneira foi cumprida a Lei nº 8.666/93, tendo-se processado a devida licitação.

Acontece que apenas um licitante demonstrou interesse em participar, não ocorrendo outros interessados. Desta maneira, com fulcro no inciso V do artigo 24 da citada Lei nº 8.666/93, foi dispensada a licitação, tudo dentro da maior transparência e legalidade.

O contrato existe (vide anexo 24), o que fomenta a já manifesta inquietação de que a Auditoria não foi realizada com a isenção, equilíbrio e dedicação imprescindíveis a trabalho de tamanha envergadura”.

85. Os Srs. Franklin de Araújo Lima (fl. 6 do Vol. 15) e Ebenezer Paraíso Vilela (fls. 18/19 do Vol. 19) apresentaram defesa de mesmo teor .

86. O Sr. Moacyr Ramos Samarcos Júnior aduz sua defesa nos seguintes termos (fls. 6/7 do Vol. 9):

“na data da contratação do Posto São Francisco Ltda., para fornecimento de combustíveis ao CEFET/PE, ocorrida em 1997, o responsável não exercia qualquer cargo de direção, o que só veio a ocorrer, em pequeno período, no ano de 2001. Não há no processo referente ao Posto São Francisco a menor participação do responsável/interessado. Logo, é completamente vazia a pseudo-irregularidade apontada descuidadamente pela Auditoria, envolvendo a pessoa do responsável/interessado.

87. Por outro lado, o Sr. Rosemar Gomes de Santana aduz nsua defesa o que se segue (fls. 7 do Vol. 26):

“não deve ser depositada a meu favor a responsabilidade da dispensa de licitação e ausência na compra de combustíveis ao Posto São Francisco. Trata-se de processo iniciado em 29 de julho de 1997, portanto de inteira responsabilidade da administração anterior. A minha participação nesse caso específico resume-se a um despacho informativo ao Diretor-Geral, dando-lhe ciência que o processo licitatório para fornecimento de combustíveis encontrava-se em fase adiantada, conforme informação dada pela Comissão Permanente de Licitação.

Embora no mesmo parecer tenha solicitado uma prorrogação do contrato anterior, o fiz considerando o caráter emergencial da necessidade do uso do transporte pela Instituição, e mesmo não constando que o prazo contratual seguido de termos aditivos completaria 60 meses em 28 de julho de 2002, atingindo, portanto, o limite que a Lei nº 8.666/93 estabelece, já o havia feito o Gerente de Administração e Manutenção em seu despacho exarado na mesma folha.

88. **Análise da defesa:** acatamos as justificativas dos responsáveis no que toca à dispensa de licitação para contratação, em julho de 1997, do Posto São Francisco, tendo em vista que não acorreram outros licitantes ao certame, conforme ata da Comissão de Licitação colacionada à fl. 218 do Vol. 13.

89. No entanto, o contrato firmado em julho de 1997 (fls. 229/231 do Vol. 13) previa a compra de apenas R\$ 11.568,50 em combustível. Posteriormente a esse processo de dispensa, até o início do exercício de 2003, nenhum processo de licitação, dispensa ou inexigibilidade foi realizado para compra de combustíveis, inobstante o CEFET/PE continuar a comprar regularmente combustível ao citado posto, sem cobertura contratual, e ferindo o princípio da impessoalidade.

90. Note-se que o contrato original foi procedido sob a forma de compra e não de prestação de serviços, assim o aditamento máximo permitido pela legislação seria de 25%.

91. A propósito, a partir de informações extraídas do SIAFI - Sistema de Administração Financeira, elaboramos a planilha constante à fl. 223 do Vol. 1 que demonstra os pagamentos efetuados pelo CEFET/PE ao Posto São Francisco. Em 2000 foram pagos R\$ 32.209,99, em 2001 foram pagos R\$ 31.338,00 e até outubro de 2002 a cifra já alcançava R\$ 17.454,26. É evidente a necessidade de licitação para compras neste montante, tendo em conta que o limite de dispensa de licitação alcança apenas R\$ 8.000,00.

92. Logo, rejeitamos as justificativas apresentadas pelos Srs. Franklin de Araújo Lima, José Viana de Carvalho e Ebenezer Paraíso Vilela.

93. Em relação à alegação do Sr. Moacyr Ramos Samarcos Júnior de que não participou da contratação em 1997 da empresa, entendemos que a mesma é pertinente e verdadeira. Entretanto, no período em que exerceu o cargo de Diretor de Administração e Planejamento, entre 28/03/2001 a 09/08/2001, efetuou sucessivas compras de combustível ao posto sem cobertura contratual, consoante se verifica da relação das ordens bancárias constante à fl. 223 do Vol. 1. Destarte, no decorrer de sua gestão realizou compra de bens sem a necessária

licitação e conseqüente contrato administrativo, incorrendo em irregularidade. Logo, rejeitamos suas justificativas quanto a este ponto.

94. Em relação aos argumentos aduzidos pelo Sr. Rosemar Gomes de Santana, rejeitamos suas justificativas, pois durante sua gestão, de praticamente um ano, continuou comprando combustível ininterruptamente ao posto sem cobertura contratual. O gestor assumiu o cargo em outubro de 2001, mas apenas em julho de 2002 (nove meses após) é que solicitou a realização de dispensa de licitação, sob o fundamento da emergência, para compra de combustíveis. Esqueceu tão-somente de mencionar que o prazo do contrato anterior já havia expirado há anos.

95. Considerando que o Sr. Rosemar manteve a compra irregular de combustíveis durante sua gestão (fl. 223 do Vol. 1), rejeitamos também suas justificativas.

12) irregular contratação de mão-de-obra para realização de serviços que deveriam ser executados por servidores do quadro do CEFET/PE, tais como assistente administrativo e secretária do gabinete do Diretor-Geral, utilizando-se de dispensa de licitação, caracterizando contratação indireta de pessoal e ferindo o art. 37, inciso II, da C. F. 1988 (fls. 9/11 do Vol. Principal).

96. A irregularidade foi realizada na gestão do Sr. Moacyr Ramos Samarcos Júnior, ex-Diretor de Administração e Planejamento, e do Sr. Ebenezer Paraíso Vilela, ex-Diretor-Geral.

97. O Sr. Moacyr Ramos Samarcos Júnior aduz sua defesa nos seguintes termos (fls. 05/06 do Vol. 9):

"Com arrimo no Decreto-Lei nº 200/1967, foram contratadas, através de empresa terceirizada e pelo prazo de seis meses, algumas pessoas para atender situações prementes de ordem administrativa, dada a carência verificada naquele oportunidade de servidores públicos capacitados ao exercício das respectivas funções.

O assistente administrativo disponível ocupava-se com a organização e a manutenção de serviços de informática e comunicação via Internet do Gabinete do Diretor-Geral, onde desenvolvia atividades com banco de dados institucional, pesquisa de legislação nos sites pertinentes, correspondência pela Internet e elaboração de documentos, com domínio em Word, Excel, Power Point e treinamento de outros servidores do CEFET/PE nestas especialidades.

O CEFET/PE só possui em seu Quadro de Funcionários uma única técnica em secretariado, a qual se encontra à disposição do Tribunal Regional Eleitoral há sete anos.

Inexistiu, como visto, qualquer agressão ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, vez que não se tratou de investidura em cargo ou emprego público, mas simples contratação terceirizada e temporária (6 meses) de pessoas, com base legal (Decreto-Lei nº 200/67) e para atender situação emergencial pela inexistência de outros servidores na Instituição com habilitações para o exercício das mesmas funções.

A prática de contratação temporária é amplamente utilizada em todos os seguimentos da Administração Pública, como é notório saber.

Contrariamente ao que se afirmou a Auditoria foram realizadas licitações, sob a forma de consultas (pelo pequeno valor envolvido) do que dão conta os anexos nº 01 – Consulta nº 27/2001 e nº 02 – Consulta nº 33/2001. Maior transferência e obediência à lei dificilmente poderiam ser encontradas em procedimentos semelhantes”. (grifo no original)

98. O Sr. Ebenezer Paraíso Vilela, ex-Diretor-Geral, apresentou defesa de mesmo teor (fls. 17/18 do Vol. 19).

99. **Análise da defesa:** cumpre frisar preliminarmente que não encontramos nenhum artigo do Decreto-Lei nº 200/67 que autorize, mesmo em caráter excepcional, a contratação de pessoal terceirizado para desempenho de atividades inerentes aos cargos efetivos do quadro de pessoal do CEFET/PE. No entanto, mesmo que existisse, este dispositivo legal não teria sido recepcionado pela C.F. de 1988, em seu artigo 37, inciso II.

100. A jurisprudência do TCU condena a referida prática, conforme se pode inferir do Acórdão nº 87/2002-Plenário, *in verbis*:

“63. Dentre as informações prestadas, vimos que a Autarquia contratou mão-de-obra com a finalidade de atender a serviços de natureza interna (dentre os cargos constantes na relação de fls. 37/41, consta o de Assistente de Administração que enfeixa atribuições internas de natureza burocrática), a exemplo do que ocorreu, em duas oportunidades, com a Sra. Ana Basílio Maia, conforme fls. 126. Esta prática, aliás, já foi apontada na presente instrução (ver item 51). Mais: o próprio contrato mantido com a empresa Útil Terceirizações Ltda. - contratada para a prestação dos serviços de limpeza e conservação - contém cláusula específica nesse sentido, fls. 42 do volume 02.

64. Ora, esta prática infringe o disposto no art. 37, II, da CF/88 que elege o concurso público como via única de acesso aos cargos públicos. Ademais, reiteradas vezes o Plenário deste Tribunal já se posicionou no sentido de considerar ilegais as contratações dessa natureza por caracterizarem-se como contratação indireta de mão-de-obra, a exemplo da Decisão nº 040, Ata 05, de 1996, haja vista as atividades terceirizadas serem de execução privativa dos servidores do quadro permanente da entidade fato este que, ao que tudo indica, configura-se na situação presente. Com efeito, somos pela audiência do Sr. Francisco Soares de Araújo, responsável pela Unidade, a fim de que justifique o procedimento em análise.”

101. O mesmo entendimento vem sufragado nos Acórdãos nº 136/2000-Plenário, nº 136/2001-1ª Câmara e nº 201/2001-Plenário, dentre outras dezenas de julgados.

102. Gize-se que o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, excepcionando o inciso II do mesmo artigo, expressamente prevê a possibilidade de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Todavia, a Lei nº 8.745/1993, que disciplina o permissivo constitucional, não serve de fundamento para a conduta ilícita dos gestores, consoante se depreende das hipóteses contidas no rol taxativo de

seu art. 2º. Nenhum dos incisos pode ser invocado pelos responsáveis para fundamentar suas condutas.

103. Conforme o art. 2º da citada lei:

"Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI - atividades:

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;

b) de identificação e demarcação desenvolvidas pela FUNAI;

c) (Revogada).

d) finalística do Hospital das Forças Armadas;

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob a responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC;

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM.

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública."

104. Cumpre frisar que, mesmo que houvesse autorização legal, não foi efetivado processo seletivo simplificado, nem ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, que são os pré-requisitos constantes do art. 3º da Lei nº 8.745/1993 para a contratação temporária de excepcional interesse público.

105. A propósito da afirmação do responsável de que procedeu à licitação sob a forma de consulta, rejeitamos suas alegações, pois não existe esta modalidade de licitação na legislação aplicável. A referida consulta, sob o fundamento alegado de pequeno valor da contratação, nada mais é que a realização de uma dispensa de licitação (art. 24, inciso II, da Lei nº

164
f

TCU/ SERUR
FL. 68
f

8.666/930), o que comprova a ocorrência da irregularidade contida no ofício de audiência. Verificou-se, pois, um processo de dispensa de licitação para contratação dos funcionários e a invocada consulta procurou tão-somente justificar o preço e a escolha do contratado, conforme disciplina o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

106. Considerando que os responsáveis admitem a contratação indireta de pessoal, ao arripio do art. 37, inciso II, da C.F. de 1988, bem como que a jurisprudência do TCU acima colacionada veda tal prática, rejeitamos as justificativas dos responsáveis.

13) irregular contratação de mão-de-obra para realização de serviços que deveriam ser executados por servidores do quadro do CEFET/PE, tais como assistente administrativo e secretária do gabinete do Diretor-Geral, utilizando-se de dispensa de licitação (Processo 23054.000016/2002-62), caracterizando contratação indireta de pessoal e ferindo o art. 37, inciso II, da C. F. 1988 (fls. 9/11 do Vol. Principal).

14) utilização do contrato celebrado junto à empresa Control Service Ltda. para contratação irregular de mão-de-obra para execução de serviços que deveriam ser executados por servidores do quadro do CEFET/PE, tais como assistente administrativo e secretária do gabinete do Diretor-Geral, caracterizando contratação indireta de pessoal e ferindo o art. 37, inciso II, da C. F. 1988 (fls. 9/11 do Vol. Principal).

107. As irregularidades ocorreram na gestão do Sr. Rosemar Gomes de Santana, ex-Diretor de Administração e Planejamento.

108. Alega o Sr. Rosemar (fl. 5 do Vol. 26) que:

"não me vejo inserido nessa irregularidade, posto que ao iniciar minha gestão já encontrara essas atividades em plena execução. Por outro lado, o processo administrativo que dera origem a tais contratações jamais passara pela minha análise, tendo sido o seu início e o seu arquivamento efetuado pela administração anterior.

Jamais utilizei o contrato celebrado junto à empresa Control Service Ltda. para contratação irregular de mão-de-obra. O processo de licitação foi acompanhado diretamente pelo Diretor-Geral que, junto com a empresa, tomava as decisões que mais lhe conviessem. Na realidade, este foi o motivo principal que me levou a discordar de seus procedimentos administrativos, pelo que passei a recomendar, repetidamente, as suas devidas atenções à legislação. (...)

As contratações aqui apontadas foram negociadas diretamente pelo Diretor-Geral e a empresa Control Service Ltda."

109. **Análise da defesa:** os documentos constantes do citado Processo 23054.000016/2002-62 (fls. 149/175 do Vol. 1) provam que o responsável se equivocou ao alegar que não atuou no processo de contratação de mão-de-obra. À fl. 154 do Vol. 1, consta despacho, de próprio punho do responsável, de seguinte teor:

"tendo em vista a situação emergencial no que tange à necessidade de mão-de-obra especializada e temporária, definida no contrato inicial às folhas 02, 03 e 04, solicito providenciar, em caráter de emergência, e, desde que atenda a inexigibilidade, a elaboração de um novo contrato por tempo igual a 60 dias a partir de 2 de janeiro de 2002 e sem direito, sob nenhuma hipótese, a renovação".

110. Consta-se ainda a existência de mais dois despachos do responsável (fls. 159 e 165 do Vol. 1), bem como sua assinatura na nota de empenho emitida (fl. 175 do Vol. 1) no mesmo processo de dispensa de licitação. Conseqüentemente não acatamos as justificativas do responsável de que *"o processo administrativo que dera origem a tais contratações jamais passara pela minha análise, tendo sido o seu início e o seu arquivamento efetuado pela administração anterior"*.

111. A outra irregularidade imputada ao Sr. Rosemar foi a utilização do contrato de conservação e limpeza celebrado junto à empresa Control Service Ltda. para contratação indireta de mão-de-obra, que vinha sendo realizada por meio de processos de dispensa de licitação acima comentados. Assevera o responsável que desconhecia tal fato, tendo em vista que as negociações foram promovidas diretamente pelo falecido Diretor-Geral.

112. O responsável, mais uma vez, assume a cômoda postura de culpar o falecido Diretor-Geral, que não pode se defender ou contra-argumentar. Esquece-se, contudo, que era responsável pela liquidação da despesa contratual, cumprindo-lhe atestar a efetiva prestação dos serviços. Conforme se verifica do documento à fl. 97 do Vol. 2, o Sr. Rosemar atestou a execução dos serviços da empresa, praticando pessoalmente ato administrativo ilegal. Logo, não acatamos suas justificativas.

15) celebração verbal de termo de convênio com objeto ilegal, tendo em vista que visava unicamente à utilização remunerada de salas de aula do CEFET/PE, sem vinculação com as atividades-fim dessa autarquia (fls. 31/34 do Vol. Principal).

16) ausência de acompanhamento e fiscalização das prestações de contas da WORKPLUS, nem demonstração dos recursos auferidos pelo CEFET/PE (fls. 31/34 do Vol. Principal).

17) omissão na regularização da utilização ilegal de salas pela WORKPLUS (fls. 31/34 do Vol. Principal).

113. As irregularidades ocorreram na gestão do Sr. Marcílio Accioly Xavier, ex-Diretor de Relações Empresariais e Comunitárias. Não foi efetuada a audiência do então Diretor-Geral, pois o mesmo faleceu em 2002.

114. Alega o Sr. Marcílio Accioly Xavier (fls. 1/5 do Vol. 16) essencialmente que:

a) a minuta do termo do convênio foi submetida à Procuradoria Jurídica do CEFET/PE, a quem cabia apreciar a legalidade do teor do documento, bem como ao Diretor-Geral, que é representante legal do CEFET/PE, e também é responsável pela apreciação da legalidade do convênio, não cabendo responsabilidade do Diretor de Relações Empresariais e Comunitárias;

- b) não foi provado por meio de gravação de áudio ou vídeo a celebração verbal de convênio com objeto ilegal;
- c) o real objeto do convênio era oferecer cursos na área de administração, o que é legal, e não unicamente a mera utilização remunerada de salas de aula do CEFET/PE;
- d) cabia à Diretoria da Unidade Sede a incumbência de administrar a utilização dos espaços físicos para o desempenho de atividades acadêmicas, e não à Diretoria de Relações Empresariais e Comunitárias;
- e) cabia à Procuradoria Jurídica do CEFET/PE, e não à Diretoria de Relações Empresariais e Comunitárias, o acompanhamento e fiscalização das prestações de contas da WORKPLUS;
- f) o responsável jamais recebeu, com despacho enviando à Diretoria de Relações Empresariais e Comunitárias, o termo final, devidamente assinado pelas partes, para desempenho das atividades que competiriam a essa Diretoria;
- g) a regularização da utilização ilegal de salas de aula pela WORKPLUS cabia à Diretoria da Unidade Sede e não à Diretoria de Relações Empresariais e Comunitárias;
- h) procurou-se ocupar o prédio do CEFET/PE aos sábados, quando é subutilizado;
- i) competia à Diretoria de Ensino ter gerado parecer atestando a legalidade da certificação conjunta do curso pelo WORKPLUS e CEFET/PE com base na autonomia didática de que este dispõe, de forma que os alunos não seriam ludibriados; e
- j) a certificação de um curso básico, em parceria com pessoas físicas e jurídicas do setor produtivo, em particular, e da sociedade em geral não é nenhum estelionato, ao contrário, essas parcerias sempre foram estimuladas pelo Governo Federal, ao qual está subordinado o CEFET/PE.

115. **Análise da defesa:** o então Diretor-Geral, Sr. Reginaldo Bertola Cantarutti, e o então Diretor de Relações Empresariais e Comunitárias, Sr. Marcilio Accioly Xavier, iniciaram negociações, no final de 2001, com a empresa denominada WORKPLUS com finalidade de oferecimento, nas dependências do Centro, de Curso de Administração Básico.

116. De acordo com o Termo de Convênio (fls. 49/52 do Vol. 4), que nunca chegou a ser assinado, o CEFET/PE disponibilizaria 8 salas de aula durante os sábados e a WORKPLUS promoveria o curso, que seria certificado pelo CEFET. A remuneração do CEFET/PE corresponderia a 50% da taxa de matrícula e 15% das mensalidades, consoante a Cláusula Quinta (fls. 50/51 do Vol. 4).

117. O CEFET/PE se cingiria a oferecer suas salas de aula, haja vista que os professores e o material eram de responsabilidade da WORKPLUS. No entanto, consoante o § 2º da Cláusula Oitava, "o CEFET/PE certificará os alunos que tenham iniciado o Curso no ano de 2002, mediante avaliação da Diretoria de Ensino da Instituição" (fl. 6 do Vol. 4). Em conversa com a Diretora de Ensino, Sr.ª Iracema, esta nos informou que nunca foi questionada sob a legalidade da certificação do curso da WORKPLUS. Adiantou ainda que seria ilegal a

certificação, pois o CEFET/PE não poderia certificar um curso para o qual não possui autorização, principalmente quando sequer seus professores participaram das aulas.

118. De partida, cabe analisar a preliminar argüida pelo ex-Diretor de que não teria responsabilidade pela assinatura do convênio, nem pelo seu acompanhamento e fiscalização, nem pela utilização dos espaços do CEFET/PE.

119. Consoante o art. 26 do Regimento Interno do CEFET/PE (fl. 7 do Vol. 3):

“Art. 26. À Diretoria de Relações Empresariais e Comunitárias compete planejar, coordenar, controlar e avaliar, bem como executar as atividades relativas à extensão, à integração e ao intercâmbio com o Setor Produtivo, em particular e à Sociedade em geral”.

120. Da leitura do dispositivo regimental exsurge claramente o limite das atribuições do cargo do responsável, comprovando que lhe competia o planejamento, coordenação, controle e avaliação do convênio firmado com a WORKPLUS, ao contrário do que afirma. Não há como se furtar à sua responsabilidade, atribuindo a outras Diretorias ou à Procuradoria Jurídica, que não são regimentalmente vinculada ao convênio de forma direta.

121. À Procuradoria Jurídica cabe (art. 24 do Regimento Interno):

- a) representar judicialmente e extrajudicialmente o CEFET/PE;
- b) exercer as atividades de consultoria e prestar assessoramento jurídico; e
- c) apurar a liquidez e a certeza dos créditos de qualquer natureza, inerentes às atividades da Instituição, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

122. De uma análise perfunctória do rol de suas atribuições já se evidencia claramente que não consta o acompanhamento e fiscalização das prestações de contas dos convênios. Em última instância, apenas se o Diretor de Relações Empresariais e Comunitárias, no regular exercício de sua competência de fiscalização dos convênios, apurasse algum inadimplemento do conveniente para com o CEFET/PE, e este se resignasse a cumprir seus deveres contratuais, caberia à Procuradoria Jurídica interceder com vistas a defender os interesses do Centro. Para tanto, deveria previamente a Diretoria do responsável ter-se desincumbido dos seus misteres regimentais, o que não efetivamente ocorreu.

123. Na realidade, o responsável participou diretamente na gestação e execução do convênio, conforme se depreende de sua atuação nos processos administrativos pertinentes (vide fls. 2, 7, 9, 39, 45, 53, 59, 61, 63, 65 e 67 do Vol. 4). No caso dos vistos apostos pelo responsável às fls. 53, 59, 61, 63, 65, 67 do Vol. 4, que tratam de equipamentos “doados” pela WORKPLUS ao CEFET/PE em contrapartida pela utilização de suas salas, denota-se que acompanhava pessoalmente a execução convenial.

124. Prova ainda que se deu a contratação verbal o Ofício nº 47/2002-Dir (fls. 47/48 do Vol. 4), de 29/10/2002, no qual a WORKPLUS historia as tratativas havidas:

“no final de 2001, após contatos mantidos com a Diretoria do CEFET-PE, acordamos a concretização e a realização de uma parceria entre as instituições, com o escopo de ministrar cursos de educação profissional básica, com aulas somente aos sábados, nas instalações do CEFET-PE.

Em fevereiro do corrente ano, as partes concluíram a elaboração de uma minuta contratual com caráter de Convênio de Cooperação Técnica, Científica e Cultural, mormente quanto à certificação conjunta dos alunos. Com a assinatura deste contrato não se realizou até março de 2002, as partes concordaram tacitamente pelo início do curso em sua primeira turma em 16 de março do corrente ano e, sucessivamente, de novas turmas até a presente data.

(...)

No final de agosto próximo passado, recebemos instrução da Diretoria do CEFET-PE para que os recursos auferidos percentualmente (como consta na minuta contratual) com a realização do curso até a data de assinatura do contrato fossem repassados através do doação de materiais, acessórios e serviços, sendo que os primeiros seriam incorporados ao patrimônio do CEFET-PE; e após a assinatura do contrato, os recursos seriam repassados diretamente à FADE-UFPE [fundação de apoio da UFPE] como previsto na minuta contratual. (...)

Informamos também que tais recursos foram repassados não somente através dos ofícios acima mencionados, mas também pelos ofícios nos. 001/2002, 002/2002 e 003/2002, de 19.09.2002, 004/2002 de 23.09.2002, 005/2002 de 25.09.2002 e 006/2002 de 22.09.2002, além de notas fiscais e recibos que já foram entregues à atual Diretoria do CEFET-PE.

Lembramos que ainda dispomos de recursos a repassar ao CEFET-PE, aguardando apenas a solicitação por parte dessa Diretoria". (grifos nossos)

125. No que toca ao controle da legalidade do convênio a ser realizado pela Procuradoria Jurídica e pelo Diretor-Geral, verifica-se que o controle nem chegou a ser realizado, pois, informalmente e à míngua do necessário instrumento contratual (artigos 60, parágrafo único, e 116 da Lei nº 8.666/93), a execução do convênio foi iniciada em março de 2002 (fl. 31 do Volume Principal). Em outros termos, **o convênio nunca chegou a ser firmado**. Na realidade, ao admitir a execução do convênio, sem o necessário instrumento legal (termo de convênio), o CEFET/PE praticou a ilegalidade, que não seria sanada pela eventual assinatura, pois o seu objeto era juridicamente nulo.

126. A posterior tentativa de regularização da ilegalidade através de assinatura de convênio com interveniência da FADE-UFPE (fls. 3/7 do Vol. 4) não logrou êxito. Apenas com a chegada da auditoria do TCU, a nova gestão assinou prazo para que a WORKPLUS deixasse as dependências do CEFET/PE, consoante ressalta do documento de fl. 70 do Vol. 4, procurando sanear a irregularidade.

127. Como atestado pela Diretoria de Ensino do CEFET/PE, que não foi consultada sobre a legalidade do convênio (fl. 32 do Vol. Principal), o objeto do convênio era ilícito, pois o CEFET/PE não poderia certificar um curso para o qual não possui autorização legal, além do que não acompanhava o conteúdo didático, nem seus professores participavam do ensino. O papel do CEFET/PE cingia-se a alugar salas para a empresa e se obrigar a certificar um curso sobre o qual não dispunha de qualquer influência acerca do conteúdo ou corpo docente.

128. Não logrou provar o responsável a legalidade do objeto do convênio, limitando-se a afirmar que a Diretoria de Ensino devia ter gerado parecer pela legalidade. Ora, a Diretoria,

conhecedora dos limites legais de certificação do Centro, não emitiu o referido parecer, pois a certificação é impossível juridicamente.

129. À época da auditoria, a WORKPLUS dispunha de 900 (novecentos) alunos freqüentando regularmente o curso. Baseado em autorização verbal do Diretor-Geral, a partir das negociações travadas junto ao Sr. Marcílio Xavier, o curso foi iniciado sem haver sequer autorização formal por meio de convênio.

130. Provavelmente a demora na assinatura do convênio decorreu da ausência de regularidade fiscal da WORKPLUS. Com efeito, os Srs. Basílio Antônio Pellegrino e Tabata Cristina dos Santos constituíram a empresa Instituto Nacional de Gestão Educacional (CNPJ nº 05.119.112/0001-80), conforme contrato de constituição de fls. 12/15 do Vol. 4, com registro apenas em 04/06/2002 (fl. 16 do Vol. 4). Logo, a empresa conveniente só foi criada em junho de 2002, quando os cursos já funcionavam desde março.

131. Como a WORKPLUS (CNPJ nº 01.817.379/0002-70) encontra-se em situação irregular, criou-se uma nova empresa a fim de certificar a regularidade fiscal (fls. 17/21 do Vol. 4).

132. Outra irregularidade é a ausência de fiscalização das receitas originadas do convênio. O ex-Diretor de Relações Empresariais e Comunitárias, que deveria fiscalizar as receitas do convênio, consoante o Regimento Interno do CEFET (art. 26 - fl. 7 do Vol. 3), não vinha desempenhando seus misteres. Assim, o CEFET/PE não tem nenhum controle sobre quanto foi arrecado, nem muito menos quanto lhe cabe.

133. Todo este quadro descrito atesta a falta de controle que se espraiava pelos diversos setores do CEFET/PE.

134. Rejeitamos, pois, as justificativas do responsável, considerando que: a) o objeto do convênio era ilegal; b) não havia sequer a formalização de um termo de convênio; c) seria ilegal a certificação do curso pelo CEFET/PE, pois não possuía autorização do MEC; d) não houve fiscalização dos recursos gerados pela avença; e e) o responsável não procurou, em nenhum momento, regularizar a situação ilegal do convênio.

18) ilegal alteração estatutária da FUNTEC, que modificou, com fraude à lei, a destinação do patrimônio da fundação, caracterizando um ato ilegal de apropriação de patrimônio afetado a uma autarquia federal e ferindo o art. 28, inciso II, do Código Civil de 1916 (fls. 22/25 do Vol. Principal).

135. A alteração estatutária da FUNTEC foi realizada pelo instituidores, a saber: Sr. Ebenezer Paraíso Vilela, Sr. Sérgio Guimarães da Costa Florido, Sr.^a Valéria Américo Dantas, Sr. Ionaldo Martins Barbosa de Souza e Sr. José Viana de Carvalho.

136. O Sr. Ebenezer Paraíso Vilela aduz sua defesa nos seguintes termos (fls. 13/16 do Vol. 19):

“As comunicações processuais em tela, embora datadas de 23 de abril de 2003, ainda se referem ao inciso II do artigo 28 do Código Civil de 1916. Esqueceu-se o Nobre Auditor que, desde 12 de janeiro de 2003, vige no país um novo Código Civil, a Lei nº 10.406/2002. Inexiste qualquer similitude entre o revogado artigo 28 e o correspondente vigente. O errôneo enquadramento

legal seria, por força de lei, suficiente para descaracterizar a pseudo-irregularidade.

Todavia, não deseja o responsável/interessado se aproveitar de semelhante falha. O artigo que versa sobre a matéria argüida é o de nº 67 e o seu inciso II mantém a redação quase idêntica ao revogado inciso II do artigo 28. Acontece que a FUNTEC jamais desvirtuou o seu fim (basta confrontar os dois estatutos – anexos 15 e 16). Nunca se constituiu uma fundação de apoio à então Escola Técnica Federal de Pernambuco, hoje CEFET/PE, inclusive por não ser esta a intenção de seus instituidores e por inexistir amparo legal para sê-lo.

Os inúmeros convênios e termos de parceria (vide anexo 17) celebrados, no período auditado, entre a FUNTEC e outras entidades, públicas ou privadas, comprovam à saciedade que jamais se constituiu em 'fundação de apoio' do CEFET/PE como pretende fazer crer a Auditoria. O ônus da prova, como sói acontecer, cabe a quem alega, especialmente quando se trata de uma investigação realizada por Auditor do Excelso Tribunal de Contas da União. Em nenhum momento comprovou o Auditor o que alegou, ou mais precisamente insinuou. (...)

Ademais, e o que é mais importante, a FUNTEC transformou-se em OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, criada pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, portanto com todo o respaldo legal e com a autorização do Ministério da Justiça: seus estatutos foram aprovados, em 8 de março de 2001, pelo Ministério Público e registrados no Cartório do Registro Civil competente, em 19 de março de 2001.

É muito estranho que um auditor do Tribunal de Contas da União use de expressões tão fortes como 'ilegal alteração', fraude à lei' e ato ilegal de apropriação de patrimônio afetado a uma autarquia federal', quando tudo foi realizado em estrita observância à lei (Lei nº 9.079/99), submetido à apreciação do Ministério Público e por eles formalmente aprovado. Ressalte-se que o projeto de lei em questão resultou de iniciativa do Poder Executivo, que à época de sua promulgação encontrava arrimo no artigo 16 do então vigente Código Civil de 1916. (...)"

137. O Sr. Sérgio Guimarães da Costa Florido (fls. 4/8 do Vol. 14), a Sr.^a Valéria Américo Dantas (fls. 2/6 do Vol. 22), o Sr. Ionaldo Martins Barbosa de Souza (fls. 2/5 do Vol. 18) e o Sr. José Viana de Carvalho (fl. 6 do Vol. 11) apresentaram defesa de mesmo teor .

138. **Análise da defesa:** cabe registrar que a alteração estatutária foi aprovada em reunião de 1º de dezembro de 2000, sob a égide do antigo Código Civil. De acordo com o artigo 2.035 do Novo Código Civil, a validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor do novo Código, obedece ao disposto no Código Civil revogado. Logo, constou corretamente do ofício de audiência a referência ao descumprimento ao art. 28, inciso II, do Código Civil de 1916.

139. Antes da análise do mérito das alegações dos responsáveis é oportuno um reexame do processo de criação da FUNTEC.

140. No decorrer do exercício de 1998, o Diretor-Geral da então ETFPE era o Sr. Ebenezzer Paraíso Vilela. Em decorrência de recomendações da Ciset/MEC e,

posteriormente, em decorrência do Acórdão TCU nº 369/1998 - Primeira Câmara, de 01/09/1998, o Diretor-Geral extinguiu a caixa escolar que funcionava vinculada à ETFPE com personalidade jurídica própria. Entretanto, o então Diretor-Geral, acompanhado de outros diretores da escola, constituíram, em 24/07/1998, perante 1º Cartório de Registros de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, em Recife/PE, a Fundação para o Desenvolvimento da Educação Tecnológica em Pernambuco - FUNTEC (fls. 87/88 do Vol. 4).

141. A FUNTEC, conforme se depreende do teor de seu Estatuto (fls. 73/86 do Vol. 4), foi constituída com finalidade de servir de fundação de apoio à ETFPE, que após foi convertida em CEFET/PE.

142. A sede da fundação era numa casa situada à Rua Henrique Dias nº 77, no bairro do Derby, em Recife/PE, imóvel de propriedade do CEFET/PE que foi cedido gratuitamente, conforme art. 1º do Estatuto (fl. 73 do Vol. 4). O art. 4º do Estatuto disciplinava os objetivos da FUNTEC, dentre os quais merecem destaque: prestar assistência sócio-econômica a alunos carentes da ETFPE (inciso XI) e viabilizar recursos através de outras fontes extra-orçamentárias para promoção e apoio à pesquisa, ensino, extensão e desenvolvimento de tecnologia de acordo com os termos da Lei de criação das Escolas.

143. O patrimônio da FUNTEC foi constituído, consoante o art. 7º, pela dotação inicial de R\$ 25.000,00 por seus membros instituidores. Os cinco membros instituidores foram o Sr. Ebenezer Paraíso Vilela (então Diretor-Geral da ETFPE), Sr. Sérgio Guimarães da Costa Florido (Diretor da Unidade Sede), Sr.ª Valéria Américo Dantas (Diretora de Pessoal e esposa do Sr. Ebenezer Paraíso Vilela), Sr. Ionaldo Martins Barbosa de Souza (Diretor de Administração) e Sr. José Viana de Carvalho (Diretor-Geral que sucedeu o Sr. Ebenezer Paraíso Vilela) (fl. 87 do Vol. 4). Cada membro instituidor aportaria R\$ 5.000,00 para formação do capital inicial da fundação. Todos atualmente continuam como professores do CEFET/PE, à exceção do Sr. Ionaldo Martins Barbosa de Souza que já se aposentou.

144. Gize-se que, a exemplo da FUNTEC, a fundação de apoio ao CEFET/RJ também foi instituída por seus próprios professores, conforme comentado nos itens 83 e 84 às fls. 18/19 do Vol. Principal.

145. Dispõe o art. 13, inciso I, do Estatuto que o exercício das funções de membro da Diretoria, do Conselho de Curadores e do Conselho Fiscal não serão remunerados a qualquer título. O Conselho Curador da FUNTEC seria composto de 9 membros, a saber: os 5 membros fundadores e 4 representantes da área de ensino da ETFPE, indicados pelo Diretor-Geral (art. 15). De acordo com o art. 9º do Estatuto, extinta a FUNTEC, o seu patrimônio será transferido à Escola Técnica Federal de Pernambuco.

146. O teor do estatuto de constituição da FUNTEC evidenciava claramente a ligação umbilical desta fundação com a ETFPE. Na reunião de 15 de junho de 1998, antes da constituição formal da FUNTEC, houve a escolha de sua presidência e diretoria (fls. 89/90 do Vol. 4), cabendo a presidência ao Sr. José Viana de Carvalho, que em 1999 viria a ser o Diretor-Geral do CEFET/PE. Na mesma ata de reunião da FUNTEC (fls. 95/96 do Vol. 4), de 16/04/1999, em que o Sr. José Viana de Carvalho renunciou à presidência da FUNTEC em virtude da posse no cargo de Diretor-Geral do CEFET/PE, o Sr. Ebenezer Paraíso Vilela, que lhe passava o cargo de Diretor-Geral, foi escolhido como novo presidente da FUNTEC.

Segundo apuramos, os fundadores da FUNTEC compunham um grupo político que se alternava nos cargos de direção do CEFET/PE.

147. No entanto, com o decorrer do tempo, a FUNTEC aparentemente passou a servir de fonte de rendimento para os seus instituidores. Primeiramente, na ata da reunião de 30/03/1999 (fls. 93/94 do Vol. 4), alterou-se a redação do art. 13 do estatuto da fundação como forma de possibilitar o pagamento de salários aos diretores da FUNTEC. Em seguida, na ata de 16/04/1999 (fls. 95/96 do Vol. 4), estipulou-se um salário de R\$ 2.500,00 para a função de presidente e de R\$ 1.900,00 para a função de diretor, que sempre eram ocupadas por professores do CEFET/PE, quase todos com dedicação exclusiva. Na mesma reunião aprovou-se a mudança da sede da FUNTEC para o prédio da SUDENE, autarquia federal, por meio de termo de comodato em que não haveria necessidade de pagamento de aluguel (fl. 96 do Vol. 4).

148. A FUNTEC passou a intermediar as prestações de serviços à comunidade realizadas pelo CEFET/PE. Exemplo típico foi o do Convênio n° 001/96 (fls. 4/7 do Vol. 5), celebrado entre o CEFET/PE e a CELPE, companhia de distribuição de energia elétrica de Pernambuco, datado de 18/06/1996. Antes da criação da FUNTEC, a CELPE repassava os recursos diretamente ao CEFET/PE e não havia taxa de administração. Após a criação da fundação, esta passou a atuar como interveniente no convênio. Analisando, por exemplo, o 28° Termo Aditivo, verifica-se, em sua Cláusula Quarta, que os recursos deveriam ser creditados na conta corrente da FUNTEC e, conforme o plano de trabalho em anexo, caberia à "FUNTEC/CEFET" 25% do valor do convênio, no caso R\$ 6.487,21, a título de taxa de administração (fls. 23/26 do Vol. 5).

149. Ocorre que, no curso da auditoria, verificamos que a FUNTEC praticamente não mais celebrava convênios com o CEFET/PE. Obtivemos informações informais de que o novo Diretor-Geral, Sr. Reginaldo Bertola Cantarutti, que tomou posse em 03/10/2001, não compactuava com as práticas do grupo liderado pelo ex-Diretor-Geral Ebenezer Paraíso Vilela. Assim, com sua posse, a FUNTEC deixou de intermediar convênios junto ao CEFET/PE.

150. Constatamos que os instituidores da FUNTEC, em ata de reunião de 1° de dezembro de 2000 (fl. 116 do Vol. 4), aprovaram a alteração do estatuto da FUNTEC, visando transformá-la numa Organização Social Civil de Interesse Público, nos termos da Lei n° 9.709/99.

151. O novo estatuto encontra-se às fls. 102/113 do Vol. 4. A primeira mudança foi a alteração do nome da fundação, que agora é chamada Fundação Nacional para o Desenvolvimento da Educação Tecnológica. O inciso XI do art. 4° que previa entre seus objetivos a concessão de bolsas para alunos carentes da ETFPE foi alterada para "viabilizar recursos através de outras fontes extra-orçamentárias, para promoção e apoio à pesquisa, ensino, extensão e desenvolvimento de tecnologias".

152. O art. 9°, que previa que, no caso de extinção da FUNTEC, seu patrimônio reverteria para o CEFET/PE foi alterado para o seguinte: "a Fundação poderá pleitear a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP e, na hipótese da perda dessa qualificação, o acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos enquanto perdurar a qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada como OSCIP, preferencialmente que se proponham às mesmas finalidades". Complementarmente, o art. 10, com nova redação, estatui que "extinta a Fundação, o seu patrimônio será transferido a outra

pessoa jurídica, qualificada como OSCIP, nos termos da Lei nº 9.790/99, preferencialmente que se proponha às mesmas finalidades”.

153. O Conselho Curador, que era composto anteriormente pelos cinco instituidores e por quatro representantes da área de Ensino do CEFET/PE, indicados pela Diretor-Geral, pela nova redação do art. 16 do estatuto, agora é composto tão-somente dos cinco membros instituidores. Cabe lembrar que cabe ao Conselho Curador eleger os Diretores e o Secretário Executivo da FUNTEC.

154. Em nossa opinião, os instituidores da FUNTEC, em fraude à lei, alteraram a finalidade da mesma, apropriando indiretamente de um patrimônio que estava afetado a uma destinação pública.

155. A FUNTEC foi criada por professores do CEFET/PE como forma de substituir a antiga Caixa Escolar que fora extinta em decorrência de determinação do TCU e de recomendação do Controle Interno. Os professores, ao apresentarem-se como instituidores, não estavam agindo como pessoas físicas, mas como detentores de funções públicas federais que possibilitavam a livre disposição de bens e servidores da autarquia federal. Por outro lado, o fato de que os instituidores da fundação terem aportado seu capital, de valor meramente simbólico, não tem o condão de alterar a natureza publicista do patrimônio da FUNTEC.

156. Primeiramente, não há sequer prova de que os recursos iniciais foram efetivamente aportados. Ademais, o valor é meramente simbólico, haja vista os elevados montantes que passaram a ser geridos pela FUNTEC. Já no exercício de 1998, para citar um exemplo, o CEFET/PE repassou à FUNTEC o valor de R\$ 529.914,00 relativos a um convênio anteriormente celebrado junto à Secretaria do Trabalho e Ação Social do Governo do Estado de Pernambuco, com recursos do FAT (fls. 91/93 do Vol. 3). O convênio com a CELPE arrecadava mais de R\$ 3.000.000,00 por ano, cabendo uma taxa de administração à FUNTEC que girava entre 10% a 25% (fls. 8/30 do Vol. 5). Vale gizar que este convênio possui objeto de legalidade duvidosa, pois, em regra, se destinava a contratar por 8 horas os alunos carentes de eletrônica e eletrotécnica do CEFET/PE para efetuar leitura de medidores de consumo de energia elétrica e outros serviços operacionais da concessionária, como forma de baratear os custos da empresa (fl. 18 e 23 do Vol. 5).

157. Os instituidores, ao serem titulares de cargos que lhes outorgavam poderes de disposição sobre receitas, servidores e instalações do CEFET/PE, serviram-se dos poderes inerentes aos seus cargos para formar o patrimônio da fundação, que claramente estava afetado à destinação de servir ao ente que o engendrou. As receitas obtidas pela FUNTEC foram obtidas em decorrência da utilização dos recursos e meios do CEFET/PE, autorizada pelos órgãos máximos desta autarquia. Ora, se cinco professores quaisquer, que não detivessem o poder de direção do CEFET/PE, criassem uma fundação, não poderiam obter as benesses deferidas à FUNTEC, tendo em conta que esta fundação funcionava a propósito do CEFET/PE.

158. Consoante o art. 24 do antigo Código Civil, uma fundação poderá ser criada por seus instituidores por escritura pública ou testamento, especificando-se os fins a que se destina. Acrescenta o art. 28 do CC que os estatutos da fundação apenas poderão ser alterados se não contrariem o fim desta (inciso II). Em nossa opinião, os instituidores da FUNTEC criaram uma fundação com patrimônio destinado ao apoio das atividades do CEFET/PE e não poderiam, ao deixarem de ser titulares dos cargos de direção da autarquia, servir-se ilegalmente de sua figura de instituidor para alterar a afetação e a destinação do patrimônio da

fundação. As receitas do CEFET/PE, decorrentes da utilização de seus servidores, alunos e bens, formaram o patrimônio da fundação que sempre deveria ser afetado ao desenvolvimento do ente que o gerou, logo os instituidores da FUNTEC, em fraude, à lei alteraram a afetação patrimonial em detrimento do erário federal.

159. Vale trazer à colação, por oportuno, comentário de Lacerda de Almeida, contido no Livro de Direito Administrativo de Maria Sylvia Zanella de Pietro (11ª edição, fl. 359):

"As fundações, os institutos, os estabelecimentos são, ao contrário, estruturas destinadas a servir a certos fins de religião ou de beneficência ou de ciência ou arte etc., não são pessoas, mas coisas personificadas, não são fins em si, adquirem direitos e exercem-nos em proveito de certa classe de pessoas indeterminadas, ou de quaisquer pessoas indistintamente. São patrimônios administrados; a personalidade deles pode considerar-se uma abstração".

160. No mesmo sentido ensina o festejado civilista Silvio Rodrigues:

"Fundação é uma organização que gira em torno de um patrimônio. Trata-se de um patrimônio que se destina a determinada finalidade. A lei, cumpridos certos requisitos, atribui personalidade a esse acervo de bens, ou seja, atribui-lhe, a capacidade para ser titular de direitos.

Do exame do art. 24 do Código Civil vê-se que estes dois elementos, patrimônio e fim, são os elementos de fato que constituem o substrato da idéia de fundação. A lei, como disse, cumpridos certos requisitos, empresta-lhe a personalidade jurídica.

Com efeito, para criar uma fundação, seu instituidor fará dotação de bens livres, especificando o fim a que destina" (grifos no original) (in Direito Civil, Editora Saraiva, 26ª edição, págs. 76/77)

161. Destarte, entendemos que os professores que criaram a fundação, aproveitando-se da sua qualidade de instituidores, alteraram ilegalmente os estatutos da FUNTEC apropriando de patrimônio com afetação pública.

162. Entretanto, *ad argumentandum tantum*, podemos analisar a legalidade da alteração estatutária, considerando como verdadeira a alegação dos responsáveis no sentido de que não intencionavam criar uma fundação de apoio para o CEFET/PE.

163. Neste caso, em 2/6/1998, cinco professores da ETFPE, Sr. Ebenezer Paraíso Vilela (então Diretor-Geral da ETFPE), Sr. Sérgio Guimarães da Costa Florido (Diretor da Unidade Sede), Sr.ª Valéria Américo Dantas (Diretora de Pessoal e esposa do Sr. Ebenezer Paraíso Vilela), Sr. Ionaldo Martins Barbosa de Souza (Diretor de Administração) e Sr. José Viana de Carvalho (Diretor-Geral que sucedeu o Sr. Ebenezer Paraíso Vilela) (fl. 87 do Vol. 4), decidiram criar uma fundação própria denominada FUNTEC. O patrimônio da FUNTEC foi constituído, consoante o art. 7º, pela dotação inicial de R\$ 25.000,00 por seus membros instituidores. Cada membro instituidor, que coincidentemente eram diretores da ETFPE, aportaria R\$ 5.000,00 para formação do capital inicial da fundação.

164. Como primeira irregularidade, verifica-se que a sede da fundação era situada numa casa à Rua Henrique Dias nº 77, no bairro do Derby, em Recife/PE, imóvel de propriedade do CEFET/PE que foi cedido gratuitamente, conforme art. 1º do Estatuto (fl. 73 do Vol. 4). Ora, trata-se de ato de improbidade administrativa do então Diretor-Geral Ebenezer Paraíso Vilela,

que ferindo o art. 10, inciso II, da Lei nº 8.429/92, permitiu que a FUNTEC utilizasse bem imóvel integrante do patrimônio da então ETFPE, sem a observância das formalidades legais aplicáveis à espécie. Com efeito, fere o princípio da impessoalidade e da moralidade pública (art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92), que o então Diretor-Geral tenha disponibilizado o imóvel de propriedade da autarquia para uma fundação da qual era um dos instituidores.

165. Não se pode olvidar que a constituição de fundações vem servindo de instrumento para interesses ilícitos, como forma de fugir à tributação (art. 150, inciso VI, alínea “c”, e art. 195, § 7º, da C.F. de 1988) e possibilitar que seus instituidores administrem e gozem do patrimônio como se particular fosse.

166. A segunda irregularidade grave é a celebração de dezenas de convênios pela ETFPE, e depois CEFET/PE, com a FUNTEC, pois os Diretores-Gerais, sucessivamente Sr. Ebenezer Paraíso Vilela e José Viana de Carvalho, eram ao mesmo tempo instituidores da fundação. Utilizavam-se, então, de seu cargo para beneficiar uma pessoa jurídica da qual faziam parte. Há aqui também inobservância aos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade, cabendo a responsabilização por improbidade administrativa. A partir do exercício das atribuições de seus cargos, apropriaram-se de receitas decorrentes do funcionamento de uma autarquia federal, sem que outros particulares pudessem disputar em igualdade a fruição de tal bem. Logo, sob qualquer ângulo visado, entendemos que, de forma sutil e servido-se ilegalmente de uma pessoa jurídica, os servidores-instituidores apropriaram-se de um patrimônio que deveria estar afetado às finalidades institucionais do CEFET/PE.

167. Neste diapasão, entendemos que se acha suficientemente provado nos autos que os instituidores almejavam inicialmente criar uma fundação de apoio ao CEFET/PE, mas que posteriormente, ao perderem o comando da autarquia, utilizaram-se de sua qualidade de instituidores da FUNTEC para apropriarem-se do patrimônio gerado a partir, e a propósito, do CEFET/PE. Entretanto, se o julgador não entender suficientemente provada a simulação dos instituidores, ainda restarão sérios atos de improbidade administrativa praticados com infringência aos artigos 10, inciso II, e 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92 pelos ex-Diretores-Gerais Ebenezer Paraíso Vilela e José Viana de Carvalho.

168. Por fim, cabe ressaltar que a eventual aprovação dos estatutos da FUNTEC pelo Ministério Público de Pernambuco e pelo Ministério da Justiça não são hábeis a fundamentar a legalidade das operações da fundação, pois limitaram-se a apreciar formalmente e idealmente o conteúdo das cláusulas do estatuto da fundação. As ilegalidades foram praticadas no dia-a-dia dos atos e negócios jurídicos praticados e não no conteúdo do citado instrumento jurídico.

169. Por todo o exposto, rejeitamos as justificativas apresentadas pelos responsáveis.

170. Mostra-se pertinente comentar que o Ministro-Relator deste processo, Dr. Guilherme Palmeira, nos Acórdãos nº 15/2003-Plenário e nº 813/203-2ª Câmara, posicionou-se pela legalidade da constituição de fundação de apoio pelas CEFET's, com fundamento na Lei nº 8.958/94. No mesmo sentido manifestou-se recentemente a 1ª Câmara do TCU por meio do Acórdão nº 260/2002, de relatoria do ex-Ministro Iram Saraiva.

171. A citada lei destina-se a disciplinar as relações entre instituições federais de ensino superior e suas fundações de apoio. Se se considerar que os CEFET's podem ser enquadrados como instituições federais de ensino superior, não vislumbramos óbice à constituição de

fundações de apoio aos CEFET's, o que facilitaria o acompanhamento e o controle dos convênios celebrados pelo CEFET/PE junto a uma fundação de apoio própria.

172. Impende ressaltar que atualmente o CEFET/PE vem oferecendo cursos de 3º grau, o que reforça a tese que seria enquadrado como instituições federais de ensino superior.

173. Destarte, a fim de uniformizar a orientação aos seus jurisdicionados e garantir a segurança jurídica dos gestores públicos, entendemos que o Plenário do TCU deve firmar expressamente entendimento acerca da legalidade da constituição de fundações de apoio pelos CEFET's, nos moldes da Lei nº 8.958/94, comunicando-se tal decisão ao MEC e à SEMTEC.

19) ausência de recolhimento das sobras dos recursos arrecadados com o pagamento das taxas de inscrição no vestibular aos cofres do CEFET/PE, descumprindo o art. 2º do decreto nº 93.872/86 (fls. 25/26 do Vol. Principal).

174. A irregularidade foi constatada nas gestões dos seguintes ex-Diretores-Gerais: Sr. Ebenezer Paraíso Vilela, Sr. Xistófanês Pessoa de Luna, Sr.ª Xênia Luna Alves de Souza e Sr. José Viana de Carvalho.

175. O Sr. Ebenezer Paraíso Vilela aduz em sua defesa o seguinte (fls. 8/9 do Vol. 19):

"Nunca houve sobras, o que está documentalmente provado nas prestações de contas. As verbas arrecadadas com os vestibulares foram integralmente aplicadas na implementação dos objetivos previstos na Cláusula Primeira e seus Termos Aditivos.

O art. 2º do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, não se aplica à espécie. As taxas de vestibulares cobradas, arrecadadas e movimentadas pela FUNTEC, pessoa jurídica de direito privado, jamais poderão ser consideradas receita da União. O citado Decreto nº 93.872/86, em seu Capítulo I trata da 'Unificação dos Recursos de Caixa do Tesouro Nacional'. Para que as taxas dos vestibulares se constituíssem em receita da União, mister seria que o Ministério da Fazenda a apurasse e a classificasse, com vistas à sua destinação constitucional. É o que preconiza o § 2º do mesmo art. 2º do Decreto nº 93.872/86. Logo, é completamente desfundamentada e inconsistente a hipotética irregularidade"

176. O Sr. Xistófanês Pessoa de Luna (fls. 4/5 do Vol. 10) e o Sr. José Viana de Carvalho (fl. 7/8 do Vol. 11) apresentaram defesa de mesmo teor .

177. A Sr.ª Xênia Luna Alves de Souza aduz sua defesa nos seguintes termos (fls. 7/8 do Vol. 8):

"Nenhum, absolutamente nenhum, dos atos indicados foi praticado pela responsável/interessada, não constando sua assinatura ou autorização como ordenadora de despesas de qualquer documento direta ou indiretamente relacionado com os fatos e atos indicados pela Auditoria como violadores da legislação".

178. **Análise da defesa:** acatamos as justificativas da Sr.ª Xênia Luna Alves de Souza, tendo em vista que não constam dos autos elementos que justificassem a realização de sua audiência. Trata-se de equívoco do Relatório de Auditoria, tendo em vista que não há documento no processo que prove que praticou qualquer irregularidade. Logo, acatamos suas

justificativas quanto a este ponto, assim como quanto aos demais sobre os quais foi ouvida em audiência.

179. Não procede a informação dos responsáveis no sentido de que *"nunca houve sobras, o que está documentalmente provado nas prestações de contas"*. Apenas para exemplificar, vale apreciar o conteúdo do Oitavo Termo Aditivo ao Convênio nº 002/99, celebrado entre o CEFET/PE e a FUNTEC, que tinha por objeto a execução do Exame de Seleção/Vestibular para Alunos do Ensino Médio em 2001 (fls. 62/63 do Vol. 5), sendo certo que os demais convênios seguiam a mesma fórmula jurídica. Dentre as diversas responsabilidades cabíveis à FUNTEC de acordo com a Cláusula Terceira, merece destaque a alínea "b", in verbis:

"Cláusula Terceira. Das responsabilidades da FUNTEC.

Obriga-se a FUNTEC:

.....
b) a executar, mediante autorização escrita do CEFET/PE, com o produto do saldo líquido apurado após as deduções abaixo autorizadas, as tarefas e atividades previstas no parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Mútua nº 02/99, ora aditado;" (grifo nosso)

180. Ora, é despendianda a realização de grandes esforços interpretativos para se constatar que o produto do saldo líquido do vestibular nada mais é do que as sobras dos recursos arrecadados com as taxas de inscrição dos vestibulares após a dedução dos gastos despendidos no planejamento, organização e realização do certame. Se não houve saldo no convênio, deve-se ao fato de as sobras terem sido integralmente gastas diretamente pela FUNTEC, e a mando da Diretoria do CEFET/PE, sem a obediência aos ditames das Leis nº 4.320/64, nº 8.666/93 e nº 8.958/94.

181. Outro argumento falacioso vê-se na alegação de as taxas dos vestibulares não são recursos da União. Com efeito, não são recursos da União, mas do CEFET/PE que dispõe de personalidade jurídica própria e autonomia financeira e patrimonial. Os recursos são do CEFET/PE, como se prova pela cláusula do convênio supracitada, que expressamente prevê que a destinação dos mesmos é de decisão do Centro e não da FUNTEC.

182. Importante é a transcrição do teor das solicitações encaminhadas pelo CEFET/PE à FUNTEC requerendo a aplicação das sobras dos recursos (fls. 75, 88, 112 do Vol. 5, como exemplos):

"Solicitamos que seja providenciada a aquisição dos materiais/serviço relacionados em folha anexa, por meio da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA – FUNTEC, à conta dos recursos orçamentários/financeiros do Convênio de Cooperação Técnica nº 002, de 12/02/99, publicado no DOU de 01/03/99, firmado entre este Centro Federal e a FUNTEC" (grifo nosso)

183. Do teor da solicitação infere-se com plena clareza que a titularidade das sobras dos recursos era efetivamente do CEFET/PE, tendo em vista que a FUNTEC servia de mero intermediário na execução da despesa pública. Havia, inclusive, a referência à expressão *recursos orçamentários*, quando estes ilegalmente não ingressavam no orçamento da Entidade.

184. Era o Diretor-Geral quem dava a destinação aos recursos que sobravam do exame de seleção, após o pagamento das despesas diretamente relacionadas ao certame. Deveras, ao invés de recolher aos cofres do CEFET/PE o superávit do exame de seleção, o Diretor-Geral gastava os recursos diretamente da conta corrente da FUNTEC por meio de “suprimentos de fundos” (fls. 72/74 do Vol. 5).

185. A sistemática de utilização dos suprimentos de fundos é a seguinte:

- a) o Diretor-Geral solicita à FUNTEC um suprimento de fundos para compra de itens diversos;
- b) a FUNTEC emite um cheque nominativo ao Diretor-Geral ou ao presidente da comissão do vestibular que será sacado, em espécie, na agência;
- c) o responsável pelo “suprimento de fundos” posteriormente presta contas à FUNTEC, para aprovação ou não de suas despesas.

186. A irregularidade é a ausência de apropriação aos cofres da autarquia dos recursos federais que foram arrecadados no exame de vestibular. Os gastos são realizados fora do SIAFI, numa espécie de “Caixa 2”, que inviabiliza o controle. O gestor federal, no lugar de prestar contas ao TCU, nos termos do art. 70 da C.F. 1988, curiosamente prestava contas a uma fundação, da qual era um dos instituidores. A propósito, ao final da utilização dos recursos, a fundação formalmente aprovava as contas do Diretor-Geral (vide, por exemplo, fls. 88/95 do Vol. 5).

187. O mesmo fato foi detectado no relacionamento entre a Universidade Federal do Espírito Santo - UFES e sua fundação de apoio (FCAA), consoante trecho do Relatório da Decisão nº 321/2000 - Plenário:

“Constatou-se, todavia, que esta última parcela, em lugar de ser efetivamente transferido à UFES, mediante depósito em conta bancária desta, em obediência ao disposto no art. 2º do Decreto nº 93.872/86, para utilização consoante disciplinado nos arts. 60 a 63 da Lei nº 4.320/64 (dado que se reveste da natureza de receita própria da Entidade), era objeto, no âmbito da FCAA, de mera transferência contábil de fichas financeiras dos cursos para aquelas abertas para os Centros e Departamentos. Por solicitação dos Diretores de Centros e dos Chefes de Departamento, a FCAA empregava esses recursos na realização de despesas para manter, equipar e reformar as instalações das unidades solicitantes, sendo que, em decorrência do fato de as despesas serem pagas pela Fundação, o material permanente era adquirido em seu nome e posteriormente doado à UFES”.

188. Acrescente-se que não é realizada sequer uma consulta de preços. Às fls. 112/115 do Vol. 5, apresenta-se a compra 14 softwares “AutoCAD 2000i + Ferramenta” no valor de R\$ 22.996,82, sem procedimento licitatório. Às fls. 124/126 do Vol. 5, consta o pagamento de R\$ 10.648,00 à Construtora e Incorporadora R. N. Souza Filho pela execução de obras civis no interior da escola, também sem a existência de projeto básico, procedimento licitatório, boletim de medição etc.

189. Em suma, os responsáveis, à revelia das normas de Direito Financeiro, utilizavam-se de uma fundação para gastarem livremente os recursos que sobravam dos vestibulares, prestando contas à própria fundação. Logo, rejeitamos as justificativas dos ex-Diretores-

Gerais: Sr. Ebenezer Paraíso Vilela, Sr. Xistófanês Pessoa de Luna e Sr. José Viana de Carvalho.

20) realização de despesa com recursos públicos sem a realização de procedimento licitatório, ferindo o art. 2º da Lei nº 8.666/93 (fls. 25/27 do Vol. Principal).

190. A irregularidade foi constatada nas gestões dos seguintes ex-Diretores-Gerais: Sr. Ebenezer Paraíso Vilela, Sr. Xistófanês Pessoa de Luna, Sr.ª Xênia Luna Alves de Souza e Sr. José Viana de Carvalho.

191. O Sr. Ebenezer Paraíso Vilela aduz sua defesa nos seguintes termos (fls. 9/10 do Vol. 19):

“Como acontece em quase todas as irregularidades arroladas pela Auditoria, falta objetividade, falta a indicação precisa de quais despesas foram realizadas em descompasso com a lei. Volta-se após penosa e difícil leitura do laudo de Auditoria, a perceber que a despesa referida foi realizada (contratada e paga) pela FUNTEC, justamente com os recursos captados com as atividades previstas no Convênio nº 02/99.

Vale lembrar que a FUNTEC, desde a sua instituição, é uma fundação de direito privado, não sendo controlada direta ou indiretamente pela União, por qualquer Estado, Município ou pelo Distrito Federal. Logo, não está subordinada aos ditames da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por expressa disposição do parágrafo único do artigo 2º deste mesmo diploma legal.

A FUNTEC é obrigada a prestar contas, como rigorosamente vem fazendo, ao Ministério Público, em virtude de sua tipicidade e, principalmente, pelo fato de seus bens pertencerem à coletividade. É assim que determina o Código Civil Brasileiro, tanto na sua versão anterior, a de 1916, como na atual. Por não ser tutelada pelos órgãos públicos relacionados no acima citado diploma legal (Lei nº 8.666/93) estava e está a FUNTEC totalmente isenta do cumprimento de suas regras específicas.”

192. O Sr. Xistófanês Pessoa de Luna (fls. 5/6 do Vol. 10) e o Sr. José Viana de Carvalho (fl. 8/9 do Vol. 11) apresentaram defesa de mesmo teor.

193. A Sr.ª Xênia Luna Alves de Souza aduz sua defesa nos seguintes termos (fls. 7/8 do Vol. 8):

“Nenhum, absolutamente nenhum, dos atos indicados foi praticado pela responsável/interessada, não constando sua assinatura ou autorização como ordenadora de despesas de qualquer documento direta ou indiretamente relacionado com os fatos e atos indicados pela Auditoria como violadores da legislação”.

194. **Análise da defesa:** acatamos as justificativas da Sr.ª Xênia Luna Alves de Souza, consoante os argumentos já expendidos no item 178 acima.

195. Asseveram os demais responsáveis que todos os recursos auferidos no convênio eram da titularidade da FUNTEC, que é pessoa jurídica de direito privado, que não se submete à Lei das Licitações e Contratos.

196. Consoante já analisado acima, as sobras dos recursos do convênio eram de propriedade do CEFET/PE, sendo, portanto, receitas públicas. A realização de gastos com estes recursos – despesas públicas – não obedeceu aos ditames das Leis nº 4.320/64, nº 8.666/93 e nº 8.958/94. As despesas foram realizadas sem licitação, ferindo o art. 37, inciso XXI, da C.F. de 1988 e os princípios da impessoalidade e moralidade administrativa.

197. Logo, rejeitamos as justificativas dos ex-Diretores-Gerais: Sr. Ebenezer Paraíso Vilela, Sr. Xistófanês Pessoa de Luna e Sr. José Viana de Carvalho.

21) contratação de pessoal para exercício de atividades inerentes aos cargos do quadro de pessoal do CEFET/PE, tais como auxiliar do posto de enfermagem, secretária, assistente administrativo, professor de francês no curso de Turismo e instrutor em estágio curricular, ferindo o art. 37, inciso II, da C. F. 1988 (fls. 27 do Vol. Principal).

198. A irregularidade foi imputada às gestões dos seguintes ex-Diretores-Gerais: Sr. Ebenezer Paraíso Vilela, Sr. Xistófanês Pessoa de Luna, Sr.^a Xênia Luna Alves de Souza e Sr. José Viana de Carvalho.

199. Os responsáveis alegam que tais contratações ocorreram no exercício de 2002, quando o CEFET/PE era gerido pelo falecido prof. Reginaldo Bertola (fl. 10 do Vol. 19).

200. **Análise da defesa:** acatamos as justificativas dos responsáveis, tendo em vista que não eram gestores à época das referidas contratações ilegais.

22) realização de despesas em compra e gastos não relacionados às atividades institucionais do CEFET/PE, tais como sessões de fisioterapia, refeições em restaurantes finos, contas de bares, alugueis de veículos, remédios etc. (fls. 25/28 do Vol. Principal)

201. As irregularidades foram constatadas nas gestões dos seguintes ex-Diretores-Gerais: Sr. Ebenezer Paraíso Vilela, Sr. Xistófanês Pessoa de Luna, Sr.^a Xênia Luna Alves de Souza e Sr. José Viana de Carvalho.

202. A Sr.^a Xênia Luna Alves de Souza aduz sua defesa nos seguintes termos (fls. 7/8 do Vol. 8):

“Nenhum, absolutamente nenhum, dos atos indicados foi praticado pela responsável/interessada, não constando sua assinatura ou autorização como ordenadora de despesas de qualquer documento direta ou indiretamente relacionado com os fatos e atos indicados pela Auditoria como violadores da legislação”.

203. **Análise da defesa:** acatamos as justificativas da Sr.^a Xênia Luna Alves de Souza, consoante os argumento já expendidos no item 178 acima.

204. O Sr. Ebenezer Paraíso Vilela aduz sua defesa versando sobre as sessões de fisioterapia (fls. 11/12 do Vol. 19):

“As sessões de fisioterapia foram realizadas na aluna do Curso de Mecânica do CEFET/PE, Mirela Anunciada Monteiro, que, por acidente, teve o dedo mínimo da mão direita amputada por um torno mecânico, durante uma aula prática, realizada em um dos laboratórios do referido Curso. (...)”

205. **Análise da defesa:** acatamos as justificativas do gestor quanto ao mérito da despesa, tendo em vista que encontra guarida no art. 37, § 6º, da C.F. 1988, que trata da responsabilidade objetiva do Estado. Registre-se, entretanto, que a despesa pública processou-se de forma ilegal sem a necessária motivação e demais procedimentos ditados pelas normas de Direito Financeiro. Tendo em vista que a referida despesa realizou-se por ordem e em benefício do CEFET/PE, prova-se que os recursos gastos eram de sua titularidade.

206. O Sr. José Viana de Carvalho justifica as despesas com restaurantes, bares e alugueis de veículos (fls. 11/12 do Vol. 11) alegando que:

- a) o pagamento com restaurantes finos, bares e aluguel de veículos tratam da visita de Missão Canadense ao CEFET/PE, com objetivo de dar continuidade às atividades do Programa de Interconectividade de Escola para Escola/Programa Brasileiro-Canadense para apoio à Reforma do Ensino Médio e Profissional, firmado entre o Ministério da Educação e o Governo do Canadá;
- b) os restaurantes finos são de padrão médio-turístico, sequer condizentes com o nível dos professores visitantes, tendo havido gasto médio de R\$ 24,86 e R\$ 15,55 para cada um dos onze participantes;
- c) a locação de veículo deveu-se ao deslocamento da Missão Estrangeira à Unidade de Ensino Descentralizada do CEFET/PE em Pesqueira/PE e outras cidades da área de abrangência da região; e
- d) as despesas foram efetuadas com recursos do Convênio nº 02/99, celebrado junto à FUNTEC, não sendo de propriedade do CEFET/PE.

207. **Análise da defesa:** acatamos o argumento do responsável quanto à existência intercâmbio com o Canadá, que está expressamente previsto na solicitação de suprimento de fundos (fls. 116/117 do Vol. 5) em favor do servidor Fernando Antônio Cardoso "*para suprir despesas com o Sr. Michel La Montagne decorrente do intercâmbio Brasil/Canadá*".

208. Entretanto, não prova o responsável que a despesa beneficiou onze pessoas, pois na solicitação de suprimentos de fundos só há menção a um estrangeiro. Ademais, há o aluguel do veículo Vectra (fl. 123 do Vol. 5), que não comportaria esta quantidade de pessoas. Seria questionável inclusive a economicidade da escolha deste veículo e a ausência de processo de dispensa de licitação.

209. Como outras irregularidades, há gastos com remédios (fls. 119, 120 e 212 do Vol. 5). Além do restaurante Le Quebec, que o responsável colacionou foto (fl. 52 do Vol. 12), foram efetuados gastos nos restaurantes Alphaiate (fl. 122 do Vol. 5) e Máxime (fl. 120 do Vol. 5), além do bar Veleiro do Guaiamum (fl. 123 do Vol. 5), para os quais não houve justificativas. Os referidos restaurantes, ao contrário do afirmado pelo gestor, não são de padrão médio.

210. Os gestores também não justificaram sobre outras despesas citadas como inidôneas no Relatório de Auditoria (fl. 27). Há recibos ilegíveis sem acompanhamento de notas fiscais e/ou cupons fiscais, além de gastos de difícil fiscalização. Exemplar é nota fiscal emitida pelo restaurante que funciona dentro do CEFET/PE (fl. 86 do Vol. V) no total de R\$ 7.153,90 com a seguinte discriminação: "*despesa referente ao fornecimento de refeições aos alunos colaboradores no período de 16 de novembro de 2000 a 17 de janeiro de 2001*".

Considerando que uma refeição no restaurante custaria em torno de R\$ 5,00 (o que gastamos diariamente no decorrer da auditoria), houve o pagamento de mais de 1.430 refeições.

211. Da mesma forma que na irregularidade anterior, evidencia-se que os gastos foram realizados com recursos do CEFET/PE e que a FUNTEC apresentava-se como mera depositária dos mesmos, pois o interesse na execução das despesas é do Centro. Não houve motivação no processo da realização da despesa pública, nem observância aos ditames da Lei nº 8.666/93. Mesmo que se concluísse pela razoabilidade das despesas, o que não se verificou *in casu*, a forma e processamento da despesa pública foi ilegal.

212. Destarte, rejeitamos as justificativas dos responsáveis, tendo em vista que se utilizaram de procedimento ilegal para realização de despesa pública, bem como não se demonstrou a economicidade e razoabilidade de seus gastos.

213. O Sr. Xistófanês Pessoa de Luna apresentou as mesmas justificativas que o Sr. Ebenezer quanto aos gastos com sessões de fisioterapia, logo também acatamos suas justificativas em relação a este ponto específico. Rejeitamos no que afirma que os recursos são da FUNTEC, como já sobejamente analisado acima.

214. Frise-se que a enumeração dos gastos impertinentes foi meramente exemplificativa, haja vista o grande volume de outras irregularidades já tratadas e a inadequação para aprofundar a análise de cada despesa do Convênio nº 02/99 nos autos deste processo. Para cada aditivo do citado Convênio correspondem dezenas de despesas diversas que necessitariam de apreciação detida quanto a realização de glosas.

215. Conforme a Nota Técnica nº 17/03/AUD/CGU, de 18/06/2003, constante às fls. 01/18 do Vol. 1 do TC nº 010.772/2003-6 (Prestação de Contas do Exercício de 2002 do CEFET/PE), a CGU/PE determinou ao CEFET/PE a restituição ao erário federal de R\$ 192.152,52, por meio de processo de sindicância para apurar a responsabilidade dos fatos relacionados no Convênio nº 02/99. Destarte, evidencia-se que a CGU/PE vem efetuando a análise exaustiva das prestações de contas dos convênios e determinando a apuração de responsabilidades.

22) pagamento a servidores do CEFET/PE para o desempenho de atribuições inerentes aos seus cargos, como, por exemplo, o pagamento às servidoras da escola Karla Conceição Santos Pacheco, matrícula SIAPE nº 0275264, ocupante do cargo de assistente administrativo, Virgínia Maria Leite de Araújo, matrícula SIAPE nº 0275492, datilógrafa, e Maria da Conceição de Almeida, matrícula SIAPE nº 1004656, técnica em contabilidade, para que procedessem à atualização cadastral dos servidores administrativos e docentes. (fls. 25/28 do Vol. Principal)

216. A irregularidade foi constatada nas gestão do ex-Diretor-Geral Sr. Xistófanês Pessoa de Luna (fls. 92, 93 e 94 do Volume 5).

217. O Sr. Xistófanês Pessoa de Luna aduz sua defesa sobre os pagamento da seguinte forma (fls. 8/9 do Vol. 10):

“Com a criação do SIAPE - Sistema de Administração de Pessoal do Governo Federal, havia necessidade de implantar, no cadastro do referido Sistema, as fichas funcionais completas dos servidores do CEFET/PE, a saber: Sede

Recife, UNED Pesqueira e UNED Petrolina. O CEFET/PE, junto com suas UNEDs, somam entre professores e servidores administrativos, ativos e inativos, aproximadamente 1.500 pessoas. Uma tarefa de tal monta não poderia ser cumprida em tempo hábil, se ficasse a cargo exclusivamente do pessoal administrativo do CEFET/PE em seu horário de expediente normal. Como no serviço público não existe o pagamento de horas-extras e a implantação do referido cadastro caracterizava-se como atividade premente e própria da Instituição, através do Convênio nº 02/99, procedemos ao pagamento de gratificação por serviço prestado às servidoras (...), conforme recibo de pagamento às fls. 92, 93 e 94 do Volume V, para que dessem continuidade ao serviço, em horário fora do seu expediente de trabalho, tendo sido cumprida no prazo estipulado pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão”.

218. **Análise da defesa:** rejeitamos as justificativas do responsável. Não atentou o ex-Diretor-Geral para os artigos 73 e 74 da Lei nº 8.112/90, que versam sobre o pagamento de horas-extras:

“Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.”

219. Assim, ao contrário de suas alegações, há expressa previsão legal para pagamento de serviço extraordinário. O disciplinamento se encontra no Decreto nº 948, de 5/10/1993.

220. Segundo levantado informalmente no curso dos trabalhos de auditoria, não é prática incomum no CEFET/PE o pagamento “por fora” a servidores para que executem tarefas não corriqueiras de trabalho, mas incluídas dentre as atividades inerentes ao exercício de seu cargo. Acresce que não se prova que o serviço foi realizado fora do horário de expediente.

221. Por todo o exposto, rejeitamos as justificativas do responsável.

ANÁLISE DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS DA Sr.^a MARIA HELENA PASSOS DE ALENCAR

222. O período dos trabalhos de campo da auditoria iniciou em 29/10/2002. Como o mandato da Diretora-Geral em exercício à época da auditoria, Sr.^a Maria Helena Passos de Alencar, começou em 01/10/2002, entendemos que a análise de suas justificativas deverá atentar mais para os atos de gestão tendentes ao saneamento das irregularidades constatadas do que para as ilegalidades até então cometidas, considerando o curto espaço de tempo que dispunha no exercício do cargo.

223. Mercê do exposto, analisaremos suas razões de justificativa em separado dos demais gestores.

1) irregularidades verificadas na execução do Convênio nº 002/2002, celebrado junto à Fundação de Cultura Zeferino Galvão, que tem por objeto a realização do vestibular:

- a) ausência de recolhimento das sobras dos recursos arrecadados com o pagamento das taxas de inscrição no vestibular aos cofres do CEFET/PE, descumprindo o art. 2º do decreto nº 93.872/86;
- b) realização de despesa com recursos públicos sem a realização de procedimento licitatório;
- c) contratação de pessoal para exercício de atividades inerentes aos cargos do quadro de pessoal do CEFET/PE, tais como auxiliar do posto de enfermagem, secretária, assistente administrativo, professor de francês no curso de Turismo e instrutor em estágio curricular;
- d) realização de despesas em compra e gastos não relacionados às atividades institucionais do CEFET/PE, tais como sessões de fisioterapia, refeições em restaurantes finos, contas de bares, aluguéis de veículos, remédios etc.; e
- e) ausência de ingresso no patrimônio do CEFET/PE, com a necessária, contabilização dos equipamentos comprados com recursos do convênio em nome da Fundação Zeferino Galvão. (fls. 29/30 do Vol. Principal)

224. A Sr.^a Maria Helena Passos de Alencar alega, em síntese, que (fls. 4/6 do Vol. 6):

- a) o ofício de audiência faz referência ao Convênio nº 02/99, celebrado junto à Fundação Zeferino Galvão, no entanto o convênio citado foi celebrado junto à FUNTEC, logo sobre ela é que se pronunciará;
- b) não considera irregular a ausência de recolhimento das sobras dos recursos arrecadados, haja vista a prestação de contas apresentada à época da auditoria, de acordo com o item 3 da Cláusula Quarta;
- c) as solicitações de gastos com as sobras eram emitidas pelo Diretor da Sede, autorizada pelo Diretor-Geral, como forma de atestar os serviços e/ou compras realizadas, cuja execução era de responsabilidade da FUNTEC, bem como as prestações de contas;
- d) a FUNTEC é uma fundação de direito privado, através da qual celebramos convênio com a inexistência de repasses de dotações orçamentárias, ficando a cargo da referida fundação a administração, execução e prestação de contas com recursos arrecadados a seu cargo;
- e) como a FUNTEC não é de direito privado não se submete aos ditames da Lei nº 8.666/93; e
- f) entende como irregular a ausência de termos de doação dos bens adquiridos pela FUNTEC. Informa que os termos de doação já foram providenciados junto à FUNTEC e à Fundação Zeferino Galvão.

225. **Análise da defesa:** registre-se preliminarmente que houve falha na emissão do ofício de audiência, pois o Relatório de Auditoria previa a realização de audiência pelas irregularidades do Convênio nº 002/2002 (fl. 42 do Vol. Principal), mas constou erroneamente do ofício o Convênio nº 002/1999 (fl. 66 do vol. Principal). Ocorre que o Convênio nº

188
↓



002/2002 foi celebrado junto à Fundação Zeferino Galvão e o Convênio nº 002/1999, à FUNTEC.

226. No entanto, não haverá prejuízo para análise da audiência, pois a formatação jurídica e execução dos convênios são iguais, assim como as irregularidades detectadas em ambos.

227. Em relação à ausência de recolhimento das sobras dos recursos do vestibular e da ausência de procedimento licitatório para a realização das despesas, rejeitamos as justificativas pelas razões já sobejamente expostas nesta instrução.

228. As sobras de recursos das taxas de inscrição dos vestibulares pertenciam ao CEFET/PE, que se utilizava dos convenientes como mero depositário dos valores. Mediante solicitações, requisitava (*rectius*: ordenava) a realização de despesas públicas sem a observância da legislação de licitações e contratos administrativos.

229. Urge comentar, contudo, que a Diretora-Geral vem efetuando o recolhimento das sobras dos recursos à conta única do CEFET/PE, conforme documentos de fls. 193 e 199 do Vol. 7.

230. Em relação aos itens “c” e “d” do ofício de audiência, não houve constatação de tais gastos no período de gestão da responsável, logo as irregularidades estão elididas.

231. Em relação ao ingresso no patrimônio do CEFET/PE, com a necessária, contabilização dos equipamentos comprados com recursos do convênio em nome da Fundação Zeferino Galvão, a responsável reconheceu a ocorrência da irregularidade e tomou medidas saneadoras (fl. 169 do Vol. 6), pelo que acatamos suas justificativas.

232. Cumpre lembrar que estes termos de doação são o instrumento utilizado para justificar o ingresso dos bens comprados, em nome das fundações, para o CEFET/PE, consoante comentado no item 130 da fl. 26 do Volume Principal.

2) ausência de comprovação das despesas abaixo elencadas, com recursos pertencentes ao CEFET/PE em decorrência do 10º termo Aditivo ao Convênio nº 002/1999, celebrado junto à FUNTEC e a DIGITEN:

Beneficiário do Cheque	Valor pendente	Data cheque
Reginaldo Bertola Cantarutti	R\$ 500,00	10/04/2002
Teófilo Abraão Guedes de Souza Filho	R\$ 121,38	15/04/2001
Sérgio Luiz de Araújo Gonzaga	R\$ 900,00	15/04/2002
Anderson Firmino Santana	R\$ 180,00	17/05/2002
Teófilo Abraão Guedes de Souza Filho	R\$ 140,00	13/06/2002
Carlos Alberto de Oliveira	R\$ 900,00	14/03/2002

(fls. 30/31 do Vol. Principal)

233. A Sr.^a Maria Helena Passos de Alencar apresenta os documentos comprobatórios das despesas realizadas às fls. 81/99 do Vol. 7.

234. **Análise da defesa:** a irregularidade aborda a ausência de documentos comprobatórios na prestação de contas do convênio. Acatamos as justificativas da responsável, tendo em vista que apresentou os documentos comprobatórios solicitados.

235. A utilização da FUNTEC para realização dos suprimentos de fundos é ilegal, no entanto não pode ser atribuída à gestora, pois os cheques foram emitidos na gestão do falecido Diretor-Geral Reginaldo Bertola.

3) ausência de cumprimento da Cláusula Quinta do contrato celebrado junto à Control Service Ltda., haja vista que o contratado não apresentou o seguro-garantia exigido contratualmente.

236. A responsável informou que o seguro-garantia foi achado, conforme documento à fl. 110 do Vol. 7.

237. **Análise da defesa:** tendo em vista que o dispositivo contratual havia sido cumprido, acatamos as justificativas da responsável quanto a este ponto. Registre-se que o referido documento não foi apresentado durante os trabalhos em campo.

4) ausência de cumprimento da Cláusula Décima Segunda do contrato celebrado junto à Delta - Segurança e Vigilância Ltda., que exige que o contratado mantenha sua regularidade fiscal no decorrer da execução contratual.

238. A responsável informou que (fl. 7 do Vol. 6):

"o Ofício nº 228/03 – GD, de 25/04/2003, (doc. 24) solicitou as providências necessárias para suprir dita irregularidade, cuja competência é atribuída à área de Administração e Planejamento, tais como: DAP, GEAM, UCOMP, sem prejuízo de instauração de processos disciplinares para apuração das responsabilidades, cuja solicitação consta do doc. 32 (ofício ao Conselho Diretor)." (grifos no original)

239. **Análise da defesa:** a responsável admite a ocorrência da irregularidade, bem como informa que tomou as medidas cabíveis para sua regularização. Acatamos as justificativas, sem prejuízo da promoção de determinação à CGU/PE para que comente a efetiva adoção das referidas medidas na próxima prestação de contas do Centro.

5) ausência de observância das formalidades legais que exigíveis em um processo licitatório (art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93), haja vista a constatação, p. ex., de ausência de numeração de páginas, bem como excessiva demora na finalização das licitações, notadamente as vinculadas ao PROEP.

240. A responsável informou que (fl. 7 do Vol. 6):

"Tais irregularidades já haviam sido detectadas em alguns processos licitatórios. As providências imediatas foram a exoneração de todos os componentes da unidade de compras (UCOMP), bem como da destituição da Comissão de Licitação – doc. 25 e 26, além da instauração de processos disciplinares para apuração de responsabilidades, cuja solicitação consta do doc. 32 (ofício ao Conselho Diretor)." (grifos no original)

241. **Análise da defesa:** a responsável admite a ocorrência da irregularidade, bem como informa que tomou as medidas cabíveis para sua regularização. Acatamos as justificativas, sem prejuízo da promoção de determinação à CGU/PE para que comente a efetiva adoção das referidas medidas na próxima prestação de contas do Centro.

6) ausência de regularização das doações realizadas em decorrência de convênios, notadamente junto à FUNTEC e a Fundação Cultural Zeferino Galvão, tendo em vista que não houve a contabilização dos bens doados, nem o controle por meio de placas de identificação (patrimônio).

242. A responsável informou que (item A5 da fl. 6 do Vol. 6) *"foi aberto processo através do protocolo geral do CEFET/PE, contendo despacho determinando a patrimonização de tais bens, suprimindo a irregularidade apontada"*.

243. **Análise da defesa:** a responsável admite a ocorrência da irregularidade, bem como informa que tomou as medidas cabíveis para sua regularização. Acatamos as justificativas, sem prejuízo da promoção de determinação à CGU/PE para que comente a efetiva adoção das referidas medidas na próxima prestação de contas do Centro.

7) ausência de manutenção de arquivo contendo prestações de contas de todos os convênios celebrados nos últimos cinco anos pelo CEFET/PE, contendo documentos comprobatórios das despesas realizadas.

244. A responsável informou que (fl. 7/8 do Vol. 6):

"Consoante se verifica exposto no relatório do TCU, o órgão responsável pela celebração e acompanhamento de convênios é a DRE – Diretoria de Relações Empresariais, a qual se encontrava sob a gestão do prof. Marcílio Accioly Xavier, exonerado em outubro/2002, que não vinha realizando o acompanhamento dos referidos convênios. O atual Diretor de Relações Empresariais, prof. Haroldo, realizou levantamentos dos convênios existentes consoante relação anexa – doc.31. Para sanar tais irregularidades, determinamos junto a atual Diretoria de Relações Empresariais a figura de um gestor para cada convênio, o qual será responsável pela supervisão e acompanhamento do respectivo convênio. Com o auxílio da auditoria realizada pela CGU, conseguimos resgatar arquivos completos de três convênios, (...) os quais se encontravam arquivados na DRE."

245. **Análise da defesa:** a responsável admite a ocorrência da irregularidade, bem como informa que tomou as medidas cabíveis para sua regularização. Acatamos as justificativas, sem prejuízo da promoção de determinação à CGU/PE para que comente a efetiva adoção das referidas medidas na próxima prestação de contas do Centro.

8) ausência de recolhimento das sobras dos recursos arrecadados com convênios celebrados pelo CEFET/PE, descumprindo o art. 2º do decreto nº 93.872/86.

246. A responsável informou que (fl. 8 do Vol. 6):

a) em relação ao convênio celebrado junto à Fundação Zeferino Galvão, mesmo não contendo a previsão de repasse das sobras para a conta única do

CEFET/PE, determinou o recolhimento de saldo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme documento comprobatório em anexo; e

b) em relação ao convênio celebrado com a FADE, determinou o recolhimento de saldo de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), conforme documento comprobatório em anexo.

247. **Análise da defesa:** a responsável admite a ocorrência da irregularidade, bem como informa que tomou as medidas cabíveis para sua regularização (fls. 193 e 199 do Vol. 7). Acatamos as justificativas, ante o recolhimento das sobras dos recursos, conforme determina o dispositivo legal supracitado.

9) ausência de regularização dos contratos para compra de combustível e aluguel de máquinas reprográficas.

248. A responsável informou que (fl. 8 do Vol. 6):

“Quanto à compra de combustível, suspendemos de imediato o fornecimento de combustível – doc. 39. Solicitamos parecer da Procuradoria Jurídica deste CEFET/PE para orientação quanto a procedimentos adequados ao caso. Sob a égide da dispensa de licitação configurada no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, contratamos novo posto que atendeu às exigências com relação à regularidade fiscal por um período de 180 (cento e oitenta) dias. (...)”

Providências similares ao fornecimento de combustível foram tomadas em relação ao aluguel das máquinas reprográficas. Ao tomarmos conhecimento de tal irregularidade, suspendemos de imediato o funcionamento de tais máquinas. Expedimos ofício junto a XEROX para, no prazo máximo de 48 horas, providenciasse a retirada das máquinas – doc. 40. Abertura de processo licitatório.”

249. **Análise da defesa:** a responsável tomou as medidas cabíveis para a regularização da contratação dos serviços de fornecimento de combustível e máquinas copiadoras. Como não criou a situação de irregularidade contratual anterior, caracteriza-se a contratação por dispensa de licitação como uma conduta isenta de culpabilidade, ante a inexigibilidade de conduta diversa do gestor. Com efeito, apesar de a situação de emergência ter sido criada pela própria incúria administrativa, não foi a gestora a responsável por tal, logo sua conduta é inculpável. O interesse público e o princípio da continuidade da prestação do serviço público impunham a contratação emergencial para que se ultimem os procedimentos licitatórios.

250. Em paralelo, houve a instauração de processos licitatórios com vistas à contratação de serviço de reprografia e de compra de combustível.

251. Por todo o exposto, acatamos as justificativas da gestora.

10) ausência de disciplinamento formal da participação de servidores do CEFET/PE em convênios celebrados, de forma que se estabeleça valores de remuneração e evitem a participação dos servidores durante a jornada de trabalho, a exemplo do disposto no art. 4º, § 2º, da Lei nº 8.958/94.

252. A responsável informou que (fl. 8 do Vol. 6):

“O disciplinamento formal quanto aos convênios celebrados pela IFE é o de que toda minuta de convênio proposta pela DRE seja encaminhada ao órgão jurídico para parecer prévio sob o comando do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. O normal é que os referidos convênios somente sejam assinados com o parecer prévio da Procuradoria Jurídica desta IFE, portanto dificilmente o jurídico iria aprovar minutas que estabeleçam valores para a remuneração de servidores. (...)”

253. **Análise da defesa:** aparentemente a responsável não compreendeu a irregularidade apontada no Relatório de Auditoria.

254. Detectou-se que o CEFET/PE celebrava convênios com fundações de apoio e seus servidores percebiam valores pela realização de trabalhos nestes convênios. Entendemos, na esteira, dos Acórdãos nº 15/2003-Plenário e nº 813/2003-2ª Câmara, que é legal a aplicação da Lei nº 8.958/94 no âmbito dos CEFET's, no entanto deve haver um disciplinamento interno para a participação de servidores nestes convênios.

255. Segundo o art. 4º da citada lei:

“Art. 4º. As instituições federais contratantes poderão autorizar, de acordo com as normas aprovadas pelo órgão de direção superior competente, a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações referidas no art. 1º desta lei, sem prejuízo de suas atribuições funcionais.

§ 1º. A participação de servidores das instituições federais contratantes nas atividades previstas no art. 1º desta lei, autorizada nos termos deste artigo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo as fundações contratadas, para sua execução, concederem bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão.

§ 2º. É vedada aos servidores públicos federais a participação nas atividades referidas no caput durante a jornada de trabalho a que estão sujeitos, excetuada a colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade, de acordo com as normas referidas no caput.

§ 3º. É vedada a utilização dos contratados referidos no caput para a contratação de pessoal administrativo, de manutenção, docentes ou pesquisadores para prestarem serviços ou atender necessidades de caráter permanente das instituições federais contratantes.” (grifo nosso)

256. Os professores e servidores do CEFET/PE, fora do horário de trabalho, participam da realização dos vestibulares, seja elaborando as provas, seja participando da organização e fiscalização do certame. Ora, não há nada de ilegal nesta prática, no entanto, conforme consta do caput do art. 4º da Lei 8.958/94, é imprescindível que os órgãos de direção superior do Centro aprovem normas internas que regulamentem a participação, observando-se os princípios da impessoalidade (quanto à escolha dos servidores), da moralidade administrativa e razoabilidade (quanto à fixação do valor da retribuição).

257. Logo, cabe a realização de determinação do CEFET a fim de que faça cumprir o art. 4, caput, da Lei nº 8.958/94, no caso de celebração de convênios, contratos, acordos e/ou ajustes que envolvam a aplicação do CEFET/PE que preveja a participação de seus servidores.

11) ausência de solicitação e fiscalização das prestações de contas dos convênios firmados com outros entes, a exemplo do convênio firmado junto ao Sindicato das Empresas de Radiofusão e Televisão do Recife, destinado à promoção do Curso de Radialismo

12) ausência de cobrança pela utilização bens e serviços federais na execução do convênio firmado junto ao Sindicato das Empresas de Radiofusão e Televisão do Recife, destinado à promoção do Curso de Radialismo.

258. A responsável informou que (fl. 9 do Vol. 6):

"De acordo com as infrutíferas buscas efetuadas nesta IFE para identificação das referidas prestações de contas, determinamos a expedição de ofício ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiofusão de Pernambuco e Sindicato de Empresas de Rádio e Televisão do Recife e Olinda – doc. 41 e 42, cobrando as referidas prestações de contas, sem prejuízo da apuração das responsabilidades dos ex-diretores de relações empresariais para responder pela inexistência de fiscalização do referido convênio. (...)

Havendo conhecimento da dita irregularidade, rescindimos de imediato a promoção do curso de radialismo no exercício de 2003, não havendo celebração de convênio, nem sequer, o exame de seleção correspondente."

259. **Análise da defesa:** a responsável admite a ocorrência da irregularidade, bem como informa que tomou as medidas cabíveis para sua regularização. Acatamos as justificativas, sem prejuízo da promoção de determinação à CGU/PE para que comente a efetiva adoção das referidas medidas na próxima prestação de contas do Centro.

13) desvio de função da assistente administrativa Maria das Graças Melo da Costa (SIAPE nº 1163003), que atua como coordenadora pedagógica do curso de Radialismo, percebendo remuneração dos sindicatos pela administração do referido curso com prejuízo ao exercício das atribuições de seu cargo.

260. A responsável informou que (fl. 9 do Vol. 6):

"A referida alegação, até então desconhecida, deverá ser apurada através de processo administrativo disciplinar, consoante ofício encaminhado ao Conselho Diretor, a cargo do novo Diretor-Geral."

261. **Análise da defesa:** a responsável informa que determinou a apuração da irregularidade. Acatamos as justificativas, sem prejuízo da promoção de determinação à CGU/PE para que comente a efetiva adoção das referidas medidas na próxima prestação de contas do Centro.

14) contratação indireta de pessoal através de utilização de sobras de recursos de convênio para contratação de mão-de-obra para desempenhar as atribuições iminentes aos cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal do CEFET/PE, ferindo o art. 37, inciso II, da C. F. 1988.

262. A responsável informou que (fl. 9 do Vol. 6):

"A referida alegação, até então desconhecida, deverá ser apurada através de Comissão de Sindicância, consoante ofício encaminhado ao Conselho Diretor, a cargo do novo Diretor-Geral, pelos mesmos motivos já expostos. Afinal, a constituição de comissões com servidores desta IFE poderá comprometer o processo, sendo mais sugestivo a solicitação por parte do novo Diretor-Geral de servidores oriundos de órgãos externos."

263. **Análise da defesa:** a responsável informa que determinou a apuração da irregularidade. Acatamos as justificativas, sem prejuízo da promoção de determinação à CGU/PE para que comente a efetiva adoção das referidas medidas na próxima prestação de contas do Centro.

15) celebração de contrato de cessão onerosa de uso de salas de aula, a exemplo do convênio com a empresa WORKPLUS, sem a realização de procedimento licitatório, descumprindo o art. 2º da Lei nº 8.666/93.

264. A responsável informou que (fl. 9 do Vol. 6) rescindiu o contrato com a WORKPLUS e em breve será instaurado processo administrativo disciplinar para apurar as irregularidades verificadas.

265. **Análise da defesa:** a responsável informa que determinou a apuração da irregularidade, bem como informa que tomou as medidas cabíveis para sua regularização.

266. No decorrer da auditoria, a atual Diretora-Geral Maria Helena P. de Alencar, ciente das irregularidades da utilização do patrimônio público, decidiu comunicar à WORKPLUS a impossibilidade de constituição de novas turmas e autorizou que as turmas em andamento fossem mantidas até o término do curso.

267. Acatamos as justificativas, sem prejuízo da promoção de determinação à CGU/PE para que comente a efetiva adoção das referidas medidas na próxima prestação de contas do Centro.

CULPABILIDADE DOS RESPONSÁVEIS

268. Consoante se depreende do rol das irregularidades listadas neste processo, os gestores do CEFET/PE vinham atuando de forma desidiosa e ilegal no cumprimento da legislação referente a licitação, contratos administrativos, despesas com pessoal e convênios. O clima organizacional era de total falta de controle e planejamento, aliado à indiferença quanto à obediência ao Direito Administrativo.

269. Todos os contratos administrativos e licitações analisados em campo apresentavam irregularidades, bem como ficou patente a ilícita utilização de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação com fim de evitar a realização de procedimentos licitatórios. A situação encontrada era grave e aparentemente vem sendo saneada, se ficar comprovada a efetivação das medidas da nova gestão.

270. A reprovabilidade destas condutas administrativas pode ser imputada aos seguintes gestores: Webster Silva Campelo, Franklin de Araújo Lima, Moacyr Ramos Samarcos Júnior, Xistófanés Pessoa de Luna, José Viana de Carvalho, Ebenezer Paraíso Vilela e Rosemar Gomes de Santana, que foram Diretores-Gerais ou Diretores de Administração e Planejamento. À exceção de Webster Silva Campelo, tendo em vista o curto tempo que exerceu o cargo e o reconhecimento que os gastos com a XEROX foram realizados com

prévio empenho, todos os demais merecem ser multados, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92.

271. Em relação à Xênia Luna Alves de Souza, acatamos suas justificativas, porquanto provou que não praticou atos de gestão.

272. Em relação à Maria Helena Passos de Alencar, acatamos suas justificativas, tendo em vista que tomou medidas moralizadoras e corretivas no que tange às graves ilegalidades constatadas pelo TCU.

273. O Sr. Marcílio Accioly Xavier atuou desconforme o Direito na execução do convênio junto à WORKPLUS, merecendo, contudo, a aplicação de multa do art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92 em valor inferior aos demais, haja vista que participou de menor quantidade de irregularidades.

274. Por fim, os servidores Ionaldo Barbosa de Souza, Valéria Américo Dantas, Sérgio Guimarães da Costa Florido, ao lado dos ex-Diretores-Gerais José Viana de Carvalho e Ebenezer Paraíso Vilela, atuaram ilegalmente, ao terem participado do ato ilegal alteração estatutária da FUNTEC, que proporcionou-lhes a apropriação de patrimônio público afeto ao CEFET/PE, cabendo-lhes também a multa do art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92.

REFLEXOS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

275. A partir das irregularidades constatadas, pode-se montar o quadro abaixo que explicita, no exercício de 2000, os responsáveis pelas mesmas:

EXERCÍCIO	IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEIS
2000	ilegal utilização de inexigibilidade de licitação para contratação da empresa Xerox Comércio e Indústria Ltda. irregular dispensa de licitação e ausência de contrato na compra de combustíveis ao Posto São Francisco Ltda., sem observância do art. 2º da Lei nº 8.666/93. ilegal celebração do Décimo Termo Aditivo do contrato celebrado junto à Conservadora Santa Clara Ltda., haja vista que houve a prorrogação por mais de sessenta meses sem a existência de justificativas idôneas para a prorrogação excepcional, infringindo o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93.	José Viana de Carvalho Franklin de Araújo Lima
2000	ilegal alteração estatutária da FUNTEC, que modificou, com fraude à lei, a destinação do patrimônio da fundação, caracterizando um ato ilegal de apropriação de patrimônio afetado a uma autarquia federal e ferindo o art. 28, inciso II, do Código Civil de 1916.	José Viana de Carvalho Ionaldo Barbosa de Souza Ebenezer Paraíso Vilela Valéria Américo Dantas Sérgio Guimarães da Costa Florido
2000	ausência de recolhimento das sobras dos recursos arrecadados com o pagamento das taxas de inscrição no vestibular aos cofres do CEFET/PE, descumprindo o art. 2º do decreto nº 93.872/86.	José Viana de Carvalho

2000	realização de despesa com recursos públicos sem a realização de procedimento licitatório, ferindo o art. 2º da Lei nº 8.666/93 realização de despesas em compra e gastos não relacionados às atividades institucionais do CEFET/PE, tais como sessões de fisioterapia, refeições em restaurantes finos, contas de bares, alugueis de veículos, remédios etc.	José Viana de Carvalho
------	---	------------------------

276. A Prestação de Contas do exercício de 2000 (TC nº 009.199/2001-8) foi julgada regular com ressalvas pelo Plenário do TCU, por meio do Acórdão nº 370/2002, Ata nº 38/2002, cabendo destacar que a SECEX/PE e do MP/TCU propunham o julgamento pela irregularidade das contas. Da análise do teor do Relatório que acompanhou o voto do Exmº Ministro-Relator, denota-se que as irregularidades constatadas neste Relatório de Auditoria não foram apreciadas quando daquele julgamento.

277. Destarte, em nossa opinião, após a apreciação deste processo, deve-se encaminhar cópia do mesmo, conjuntamente com o TC nº 009.199/2001-8, ao MP junto ao TCU a fim de que avalie o cabimento da interposição do recurso de revisão contra o Acórdão nº 370/2002-Plenário, com fundamento no artigo 35 da Lei nº 8.443/92 e art. 288, § 2º, do Regimento Interno do TCU, tendo em vista as novas ilegalidades que foram verificadas na gestão dos responsáveis no exercício de 2000.

278. Em relação aos exercício de 2001, estas foram as irregularidade encontradas:

EXERCÍCIO	IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEIS
2001	ilegal utilização de inexigibilidade de licitação para contratação da empresa Xerox Comércio e Indústria Ltda.	José Viana de Carvalho Franklin de Araújo Lima Webster Silva Campelo Ebenezer Paraíso Vilela Rosemar Gomes de Santana Reginaldo Bertola Cantarutti (falecido)
2001	irregular dispensa de licitação e ausência de contrato na compra de combustíveis ao Posto São Francisco Ltda., sem observância do art. 2º da Lei nº 8.666/93	José Viana de Carvalho Franklin de Araújo Lima Ebenezer Paraíso Vilela Rosemar Gomes de Santana Moacyr Ramos Samarcos Júnior Reginaldo Bertola Cantarutti
2001	irregular dispensa de licitação e ausência de contrato na compra de combustíveis ao Posto São Francisco Ltda., sem observância do art. 2º da Lei nº 8.666/93 ausência de planejamento nas compras de material de expediente, ensejando a realização de seguidas dispensas de licitação, em burla ao art. 37, inciso XXI, da C. F. 1988 cotação de preços tão-somente à empresa Comércio e Importadora Bonfim Ltda. no processo 23054.001151/2001-08, descumprindo o art. 26 da Lei nº 8.666/93, que exige pesquisa de mercado para justificativa do preço	Rosemar Gomes de Santana Reginaldo Bertola Cantarutti (falecido)

194
4
TCU/SERUR
FL. 98
f

2001	<p>contratação irregular da Conservadora Santa Clara Ltda., por meio de dispensa de licitação, tendo em vista que a situação de emergência decorreu da demora do CEFET/PE em realizar a abertura do procedimento licitatório (Tomada de Preços nº 01/2001), ferindo os arts. 2º e 26 da Lei nº 8.666/93</p> <p>ausência dos documentos exigidos no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93 na instrução do processo nº 23054.001505/2001-61, que tinha por objeto a contratação, por dispensa de licitação, de empresa de conservação e limpeza no início do exercício de 2002</p> <p>realização de indevido fracionamento de despesa na compra de material de expediente, descumprindo a necessidade de realização de licitação para compras que excedam o limite da dispensa de licitação, sem observância do art. 2º e 23, § 2º, da Lei nº 8.666/93</p>	<p>Rosemar Gomes de Santana Reginaldo Bertola Cantarutti (falecido)</p>
2001	<p>irregular contratação de mão-de-obra para realização de serviços que deveriam ser executados por servidores do quadro do CEFET/PE, tais como assistente administrativo e secretária do gabinete do Diretor-Geral, utilizando-se de dispensa de licitação, caracterizando contratação indireta de pessoal e ferindo o art. 37, inciso II, da C. F. 1988</p>	<p>Ebenezer Paraíso Vilela Moacyr Ramos Samarcos Junior</p>
2001	<p>ausência de recolhimento das sobras dos recursos arrecadados com o pagamento das taxas de inscrição no vestibular aos cofres do CEFET/PE, descumprindo o art. 2º do decreto nº 93.872/86</p> <p>realização de despesa com recursos públicos sem a realização de procedimento licitatório, ferindo o art. 2º da Lei nº 8.666/93</p> <p>realização de despesas em compra e gastos não relacionados às atividades institucionais do CEFET/PE, tais como sessões de fisioterapia, refeições em restaurantes finos, contas de bares, alugueis de veículos, remédios etc.</p>	<p>José Viana de Carvalho Ebenezer Paraíso Vilela Reginaldo Bertola Cantarutti Xistófaes Pessoa de Luna</p>
2001	<p>pagamento a servidores do CEFET/PE para o desempenho de atribuições inerentes aos seus cargos, como, por exemplo, o pagamento às servidoras da escola Karla Conceição Santos Pacheco, matrícula SIAPE nº 0275264, ocupante do cargo de assistente administrativo, Virginia Maria Leite de Araújo, matrícula SIAPE nº 0275492, datilógrafa, e Maria da Conceição de Almeida, matrícula SIAPE nº 1004656, técnica em contabilidade, para que procedessem à atualização cadastral dos servidores administrativos e docentes.</p>	<p>Xistófaes Pessoa de Luna</p>

279. Por fim, em relação aos exercício de 2002, estas foram as irregularidade encontradas:

EXERCÍCIO	IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEIS
2002	<p>celebração verbal de termo de convênio com objeto ilegal, tendo em vista que visava unicamente à utilização remunerada de salas de aula do CEFET/PE, sem vinculação com a as atividades-fim dessa autarquia (fls. 31/34 do Vol. Principal).</p> <p>ausência de acompanhamento e fiscalização das prestações de contas da WORKPLUS, nem demonstração dos recursos auferidos pelo CEFET/PE (fls. 31/34 do Vol. Principal).</p> <p>omissão na regularização da utilização ilegal de salas pela WORKPLUS</p>	<p>Marcílio Accioly Xavier Reginaldo Bertola Cantarutti (falecido)</p>

135
4



2002	<p>realização de despesas sem cobertura contratual na contratação dos serviços de reprografia do CEFET/PE, bem como pela realização de despesa sem prévio empenho junto à empresa Xerox Comércio e Indústria Ltda., ferindo o art. 60, <i>caput</i>, da Lei nº 4.320/64</p> <p>irregular dispensa de licitação e ausência de contrato na compra de combustíveis ao Posto São Francisco Ltda., sem observância do art. 2º da Lei nº 8.666/93</p> <p>ausência de planejamento nas compras de material de expediente, ensejando a realização de seguidas dispensas de licitação, em burla ao art. 37, inciso XXI, da C. F. 1988</p> <p>adjudicação de compra de papel A4 à empresa Comércio e Importadora Bonfim Ltda., no processo 23054.000473/2002-57, apesar de constatada a ausência de regularidade fiscal no SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, afrontando o art. 195, inciso I, § 3º, da CF 88, art.47, inciso I, alínea "a" c/c art. 95 da Lei nº 8.212/91, art. 27, item "a" da Lei nº 8.036/90 e o art. 2º da Lei nº 9.012/95, bem como a Decisão TCU nº 705/94 - Plenário</p> <p>contratação irregular da Conservadora Santa Clara Ltda., por meio de dispensa de licitação, tendo em vista que a situação de emergência decorreu da demora do CEFET/PE em realizar a abertura do procedimento licitatório (Tomada de Preços nº 01/2001), ferindo os arts. 2º e 26 da Lei nº 8.666/93</p> <p>ausência dos documentos exigidos no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93 na instrução do processo nº 23054.001505/2001-61, que tinha por objeto a contratação, por dispensa de licitação, de empresa de conservação e limpeza no início do exercício de 2002</p> <p>realização de indevido fracionamento de despesa na compra de material de expediente, descumprindo a necessidade de realização de licitação para compras que excedam o limite da dispensa de licitação, sem observância do art. 2º e 23, § 2º, da Lei nº 8.666/93</p> <p>irregular contratação de mão-de-obra para realização de serviços que deveriam ser executados por servidores do quadro do CEFET/PE, tais como assistente administrativo e secretária do gabinete do Diretor-Geral, utilizando-se de dispensa de licitação (Processo 23054.000016/2002-62), caracterizando contratação indireta de pessoal e ferindo o art. 37, inciso II, da C. F. 1988</p> <p>utilização do contrato celebrado junto à empresa Control Service Ltda. para contratação irregular de mão-de-obra para execução de serviços que deveriam ser executados por servidores do quadro do CEFET/PE, tais como assistente administrativo e secretária do gabinete do Diretor-Geral, caracterizando contratação indireta de pessoal e ferindo o art. 37, inciso II, da C. F. 1988</p>	Rosemar Gomes de Santana Reginaldo Bertola Cantarutti (falecido)
------	--	---

2002	ausência de recolhimento das sobras dos recursos arrecadados com o pagamento das taxas de inscrição no vestibular aos cofres do CEFET/PE, descumprindo o art. 2º do decreto nº 93.872/86 realização de despesa com recursos públicos sem a realização de procedimento licitatório, ferindo o art. 2º da Lei nº 8.666/93 contratação de pessoal para exercício de atividades inerentes aos cargos do quadro de pessoal do CEFET/PE, tais como auxiliar do posto de enfermagem, secretária, assistente administrativo, professor de francês no curso de Turismo e instrutor em estágio curricular, ferindo o art. 37, inciso II, da C. F. 1988 realização de despesas em compra e gastos não relacionados às atividades institucionais do CEFET/PE, tais como sessões de fisioterapia, refeições em restaurantes finos, contas de bares, alugueis de veículos, remédios etc.	Reginaldo Cantarutti	Bertola
------	---	----------------------	---------

280. Tendo em vista que os atos apreciados neste processo referem-se basicamente aos exercícios de 2001 e 2002, bem como sua prejudicialidade em relação à análise de mérito das prestações de contas do CEFET/PE referentes a estes exercícios, é cabível o sobrestamento dos referidos processos até o julgamento deste.

281. Por outro lado, entendemos cabível, desde logo, a aplicação de multa aos responsáveis, com fundamento no art. 250, §§ 2º e 5º, do Regimento Interno do TCU. Mesmo em relação aos que foram gestores no exercício de 2000 e já tiveram suas contas julgadas, tendo em vista que cometeram irregularidades também no exercício de 2001, ainda não julgado por esta Corte de Contas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

282. É importante destacar que o Relatório de Auditoria de que trata este processo ensejou a instauração de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar pelo MEC, por meio da Portaria nº 1.070/2003 (fl. 142 do Vol. Principal).

283. Uma das funções mais destacadas dos trabalhos de auditoria do TCU é validar a eficácia do controle interno. No caso concreto, evidenciamos que a então GRCI/PE vinha praticando um controle meramente formalístico e burocrático, sem atentar para as reais fontes de irregularidades. Em nenhuma das prestações de contas até então apresentadas ao TCU havia a descrição do quadro caótico por que passava o Auditado, apesar do ambiente de generalizado descumprimento às normas mais comezinhas de Direito Administrativo e Financeiro. Consoante já referido, todos os contratos de prestação de serviços continuados (conservação e limpeza, vigilância, reprografia e fornecimento de combustíveis) apresentaram irregularidades no procedimento licitatório ou na execução contratual.

284. O Controle Interno não detectou nenhuma das graves irregularidades relatadas neste Relatório de Auditoria, o que deveria merecer uma reflexão por parte da Controladoria-Geral da União quanto ao foco e eficácia de seus trabalhos.

285. Por fim, cabe o envio de cópia deste processo ao Ministério Público Federal em Pernambuco a fim de que forme seu convencimento quanto a existência de condutas tipificadas nas Leis nº 8.429/92 e nº 10.028/2000, que alterou o Código Penal Brasileiro.